

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO**



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRUNA LEAL RIVERA

**A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: O SISTEMA
PENAL EM CRISE**

**Rio Grande
2014**

BRUNA LEAL RIVERA

**A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: O SISTEMA
PENAL EM CRISE**

**Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio
Grande – FURG como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof^ª. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Rio Grande

2015

Banca Examinadora:

.....

.....

.....

Aos meus pais, Bruno e Rose, à minha amada avó Gladis pelo amor incondicional, em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS:

Primeiramente agradeço à minha família, ao meu pai pelas palavras de força e perseverança, em todos os momentos em que vida acadêmica não se mostrou tão simples, por me passar princípios e valores que me ajudaram a me tornar uma pessoa de bem na vida, a minha mãe pela dedicação diária, pelo amor incondicional, por sonhar e planejar meus sonhos junto comigo, por me levantar nos momentos em que a dúvida me fazia esmorecer. Minha avó Gladis, mais que vó uma amiga, parceira de chimarrão e tantas conversas, sempre me presenteando com seu carinho de “vó” quando distancia permitia, pelas sábias palavras que nem sempre fui capaz de compreender no momento, pelos valores passados desde a infância. Ao meu amor, Daniel, pelo apoio na escolha da carreira jurídica, por passar os seis anos de faculdade ao meu lado, por dividir comigo os períodos de provas, trabalhos, estágios, suportar as pressões do dia a dia e me mostrar as coisas que realmente valem nessa vida.

Também as minhas amigas de faculdade, Anna, Cássia e Elisandra, pelos seis anos de muita parceria, jantares, festas, conversas, momentos inesquecíveis, uma sempre apoiando e segurando a outra. Um carinho recíproco que só cresceu com o tempo e que com certeza levaremos para vida toda. A turma ATD 2015 noturno, unida na sua grande maioria, pessoas muito queridas, sempre buscando um apoio mútuo seja na troca de materiais para provas, vagas de estágio, piadas para descontrair aulas quando o cansaço predominava. Sempre vou lembrar com muito carinho dessa fase da minha vida, e essa memória não seria a mesma sem essa turma.

E claro, não poderia deixar de mencionar os professores que esta casa me proporcionou, todos de alguma forma contribuíram muito para formação da minha vida acadêmica, despertando curiosidades, tirando dúvidas, mas principalmente plantando as dúvidas em nossas mentes, trazendo novos olhares, novas interpretações. E, especialmente à minha querida orientadora Professora Raquel Sparenbeger que tornou possível esse trabalho. Serei eternamente grata pelo auxílio e apoio intelectual e material nesse momento crucial da vida acadêmica.

RESUMO

RIVERA, Bruna Leal. **A Mídia e a Construção do Etiquetamento Social: O Sistema Penal em Crise**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Matrícula 47375. Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande.

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo abordar o sistema penal vigente através de um olhar crítico, trazendo a mídia como cerne do estudo em tela. A situação política econômica e social nos dias de hoje mostra claramente sinais de que está prestes a entrar em colapso, precisando urgentemente buscar meios para resolver verdadeiramente os conflitos que nós mesmos criamos. A maior parte da população ainda vive a margem das políticas públicas, a margem de seus próprios direitos, a teoria do etiquetamento mostra-se ser mais que uma teoria quando todas pessoas mesmo que inconscientemente de fato rotulam uns aos outros a partir do seu próprio ponto de vista. A mídia atua como instituição fomentadora dessa cultura de criação de estereótipos e julgamentos vazios, que só fazem alimentar o ódio, a insegurança, criando uma sociedade cada vez mais desigual e incapaz de enxergar e conseqüentemente solucionar tais situações. A criminologia cultural, por sua vez trabalha de modo a auxiliar o planejamento de novas políticas e abordagens, trazendo novo aspectos a serem analisados, buscando olhar crítico acerca do sistema vigente e as imposições inerentes à ele.

Palavras chave: sistema penal, criminologia cultural, teoria do etiquetamento, mídia.

ABSTRACT

RIVERA, Bruna Leal. **A Mídia e a Construção do Etiquetamento Social: O Sistema Penal em Crise**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Matrícula 47375. Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande

This course conclusion work aims to address the current penal system through a critical look, bringing the media to screen in the core study. The economic and social political situation these days clearly shows signs that it is about to collapse, needing urgently seek ways to truly resolve the conflicts that we even created. Most of the population still lives the margin of public policies, the margin of their own rights, labeling theory shows to be more than a theory when all people even if unconsciously actually label each other from their own point of view. The media acts as a sponsor institution that culture of creating empty stereotypes and judgments, which only make fuel hatred, insecurity, creating an increasingly unequal society and unable to see and therefore resolve such situations. The cultural criminology, in turn works to assist the planning of new policies and approaches, bringing new aspects to be analyzed, searching look critical about the current system and the constraints inherent in it.

Key words: criminal system, cultural criminology, labeling theory, media.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. A reprodução da desigualdade pelo sistema penal.....	11
1.1. O sistema penal diante da globalização: o caso Brasil	11
1.2. O papel das notícias na construção social da criminalidade.....	21
2. Os efeitos da mídia: o crime pelo enfoque do etiquetamento social	27
2.1 A mídia na construção da realidade do Crescimento da criminalidade ..	28
2.2. Conceito de crime	33
2.3. O conceito de crime pela teoria do etiquetamento social.....	35
2.4. O Papel das Instituições Estatais na Defesa Social	40
2.5. A influência da mídia nas decisões do Júri Popular.....	48
3. O discurso da emergência: os direitos humanos no contexto de superação do etiquetamento.....	52
3.1. Estudo- análise de caso.....	55
3.2 A superação do etiquetamento sob o prisma penal.....	63
Conclusão	69

INTRODUÇÃO

Frente à situação caótica que vivemos, percebemos a crise em praticamente todos os setores do país, não somente na área econômica, mas política e por consequência as questões sociais carecem cada vez mais de soluções. Devido a essa realidade, é mister que a sociedade comece a se questionar o modo como as instituições de controle estão buscando solucionar esses conflitos, e se é que estão realmente.

A partir de uma análise histórica, não precisamos de esforço para perceber que sempre houve uma parcela da população (a maior parte) que vivia a margem, enquanto poucos acumulavam poder e riquezas. No entanto, os “excluídos” por representarem um numero muito maior de pessoas, precisavam ser controlados, e de preferência longe dos olhos da classe dominante.

Uma maneira fácil de atingir esse objetivo foi criminalizando condutas, criando rótulos, estigmatizando quem não era bem vindo à sociedade. Convenientemente criou-se a dicotomia homem de bem X criminoso. Nessa empreitada, a Igreja foi a principal vilã da história, durante o período da Inquisição, o medo e a insegurança pairavam na vida de todos.

Com o passar dos anos, as condutas duvidosas dessa Instituição tão poderosa foram perdendo força. Na era do capitalismo, a selvageria foi ganhando novas vestimentas, hoje em dia um dos principais meios através do qual a classe dominante exerce seu poder, é através da mídia. Em nome de princípios liberais, e da família ela dita comportamento, cria e quebra padrões, num dia pode execrar determinada conduta e no outro idolatrá-la. Considerada por alguns como “O 4º Poder”, com o advento da internet, ela é capaz de levar qualquer discurso aos lugares mais inóspitos.

A questão do presente trabalho é justamente analisar essa ação conjunta entre a mídia e o sistema penal atual do Brasil. O sistema penal vigente só tem feito crescer a exclusão social, o Estado depois de ser negligente em todas as searas entra em cena para punir somente, haja vista que a ressocialização não acontece, e a reincidência esta cada vez mais

presente, prova do fracasso das medidas que estão sendo tomadas. O direito penal deve sofrer uma contração, cuidando a justiça social, servindo de orientação e barreira ao próprio poder punitivo do Estado.

A mídia além de criar e “colar” rótulos, visa somente o lucro, portanto o que importa é chamar a atenção dos telespectadores, o comprometimento com a verdade tem passado longe dos princípios dessa instituição. Disseminam a cultura punitiva, alimentada pelo temor da população, através dessa lógica inversa, crimes banais como roubo, invasão de domicílio, porte de drogas são vistos como os grandes vilões, enquanto crimes de econômicos como os de colarinho branco, receptação de propina, peculato, nem aparecem nas manchetes. Isso não quer dizer que não ocorram, simplesmente não é interesse que a população saiba dos crimes que a classe dominante comete.

Lola Aniyar de Castro trata esses crimes como “cifra negra”, é o caráter oculto do delito. A teoria do labelling approach é encarada como muito mais que uma teoria, ela se materializa a partir da grande influencia da mídia.

Partindo desses questionamentos, a criminologia cultural, trabalha de modo auxiliar as instituições de controle do crime, para verdadeiramente chegarem ao êxito na resolução dos conflitos, restando ao direito penal uma função subsidiária.

A sociedade de hoje não é capacitada para exercer sua própria cidadania, os direitos humanos são violados pelo próprio Estado em cada conduta punitiva, se não mudarmos o curso desse movimento, em pouco tempo teremos mais e mais vítimas segregadas enquanto os algozes estão a solta. A população deve tornar-se ativa, ultrapassar as barreiras da mídia, para que possam perceber a lógica seletiva do sistema vigente.

A partir desse esforço conjunto, cada um poderá exercer seu papel social, enfrentando as adversidades de maneira mais consciente e menos instintiva, percebendo de fato a seletividade do sistema e o peso dos estigmas criados por ele. Através de políticas públicas de inclusão social, tornando a educação mais acessível a todos, e não somente aos que tem “mérito”, levando cidadania, através de um política transformadora, por meio de mecanismos que possibilite a mudança da realidade de pessoas que há muito tempo estão fadadas a permanecer à margem.

1. A REPRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SISTEMA PENAL

Na era da globalização, vivemos o sistema penal máximo versus cidadania mínima, a mídia fomenta a cultura punitiva, geradora de uma realidade cada vez mais desigual, na qual a exclusão tem se tornado mais visível a cada dia, geradora de uma sociedade com grandes déficits de cidadania.

Na academia aprende-se que o direito penal é a *ultima ratio*, no entanto, os fatos parecem passar longe das doutrinas, a penalização parece estar se tornando a solução pra todos os conflitos, evocando para si todas as demandas da sociedade em que vivemos. Mas o que temos constatado ao longo dos anos, é que estamos criando um abismo cada vez maior entre os conflitos que criamos e a capacidade de solucioná-los, estando, assim cada vez mais distantes de uma sociedade baseada no direito penal da alteridade.

1.1. O sistema penal diante da globalização: o caso Brasil

Para compreender o sistema penal, é preciso entender que ele é composto por agências, que aparentemente funcionam de forma harmônica, racional e uniforme. Composto por princípios liberais, em nome da defesa social, acabam por dividir a sociedade em bons e maus.

A partir de uma análise histórica, percebe-se que o capitalismo e sistema penal se alimentam um do outro, há muito tempo. No período da Revolução Industrial, quando o capitalismo deu início a sua marcha sem fim, criou-se o crime de vadiagem, por exemplo, que nada mais era punir aquele que não se curvava às necessidades do modelo posto na época.

Aquele, que por uma razão ou outra, se recusavam ou não conseguiam vender sua força de trabalho, passaram a ser tratados pela justiça mais ou menos como nos julgamentos descritos por Jack London em seu conto autobiográfico: a cada 15 segundos uma sentença de prisão de 30 dias par um vagabundo.¹

¹ BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 35.

Como se já não fosse o suficiente, a fim de impedir que os trabalhadores cruzassem seus braços em nome de qualquer reivindicação, criou-se também o crime de greve. Contemplado pelo Código Penal de 1840, logo em seguida sofreu reformas, incluindo violência e ameaça para configuração do crime. A letra da lei mudou, mas seu objetivo não, não trabalhar é ilícito, e parar de trabalhar seja por que motivo for, também.

Os períodos ditatoriais não só no Brasil como em outros países auxiliaram o desenvolvimento e a consolidação de algumas categorias liberais, pois, enquanto a política do arrocho salarial assegurava mão de obra barata às multinacionais, o sistema penal prendia os “vadios” e os grevistas. Nesse sentido, percebe-se, como o crime é pensado e constituído a partir da ótica do dominante. Nessa seara, o decreto-lei nº 510 de 20 de março de 1969, punia a greve de serviços públicos ou atividades essenciais com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, a mesma pena do roubo.

O fato é que a greve e qualquer outro crime sempre serão reprimidos, dentro ou fora da lei, porém os crimes cometidos no exercício dessa repressão “legal” ficam eternamente impunes.

a punição e um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupros...). Porém punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem ou arranjam rápido um emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos ou mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta. (punidos e mal pagos).²

O Brasil infelizmente avançou pouco em relação a sua política penal. O alvo do combate ainda são as camadas menos favorecidas da sociedade e categorizadas como criminosas pela sua cor, raça, condição social e etc. Essa discriminação pode ser facilmente verificada através da aprovação e aplicação de leis (criminalização primária) pelas agências de poder punitivo que compõe o sistema penal. Estas funcionam como filtro do poder, pois tem a possibilidade

² BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 38 e 39

de declarar quem será criminalizado ou não (criminalização secundária). Segundo Alessandro Nepomoceno, a lógica perversa do sistema:

A lógica do sistema ser pautado na seletividade, vai permitir imunizar as outras camadas que, ao contrario daquela selecionada, possuem alguma forma de poder, seja este de caráter político, econômico ou científico. Esta é a chamada função latente do sistema penal. Enquanto o poder de repressão foca em uma espécie de criminalidade, deixando-a visível aos olhos de todos, por outro lado não reprime a maioria das condutas na lei, especialmente as perpetradas por camadas sociais imunes a repressão do sistema. Logo, pessoas pertencentes a determinados nichos societários que possuem algum tipo de poder não vão ser “escolhidas” para sofrerem a repressão do sistema pelo cometimento de condutas consideradas socialmente negativa pela lei penal.³

Por isso, percebe-se que, o sistema penal aparentemente em crise, na verdade não esta, no plano da eficácia não poderia funcional melhor, todos os dias condutas “desviadas” são punidas pela sanção penal. No entanto, é fácil perceber, que os delitos processados são em grande maioria contra o patrimônio (furto, roubo, estelionato), vida (homicídio, lesão corporal), saúde pública (tráfico e uso de tóxicos), enquanto os grandes delitos, nos quais a coletividade é o sujeito passivo, como os delitos políticos, econômicos e ecológicos, onde os prejuízos são incalculáveis para uma nação inteira, não são processados com o mesmo rigor.

O sistema penal trabalha com dois tipos de criminalidade, a visível e a invisível, ambas lesando a sociedade a todo o momento, pois, não surpreende mais quando se sabe que algum estabelecimento comercial foi assaltado assim como também não se fica mais surpreso com as notícias dos políticos corruptos que usam o dinheiro público em benefício próprio. Isso acontece com facilidade no Brasil por que o sistema é voltado para a criminalidade individual, praticada pelas camadas mais vulneráveis da sociedade, enquanto os outros delitos, que ocorrem de fato, não são processados, ou são, porém sabemos bem as manobras que a propina pode proporcionar nesse país.

Pode-se observar que em 1994, o Censo Penitenciário revelou que o perfil do preso brasileiro é⁴: nada mais atual

³ NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 43.

⁴ NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2004. p. 49 e 50.

- 95% são pobres
- 87% não concluíram o primeiro grau
- 85% não tem condições de contratar um advogado
- 96% dos encarcerados eram homens

Os crimes mais apenados eram:

- 33% roubo
- 18% furto
- 17% homicídio
- 10% tráfico de drogas
- 3% lesão corporal
- 3% estupro
- 2% atentado violento ao pudor
- 2% estelionato
- 1% extorsão

É fácil perceber que a maioria dos crimes são banais, e o cenário que se apresenta é fruto de um sistema burguês, e arcaico que seleciona quem discriminar e quem penalizar. Outro levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil em 2012, mostra a evolução dessa situação:

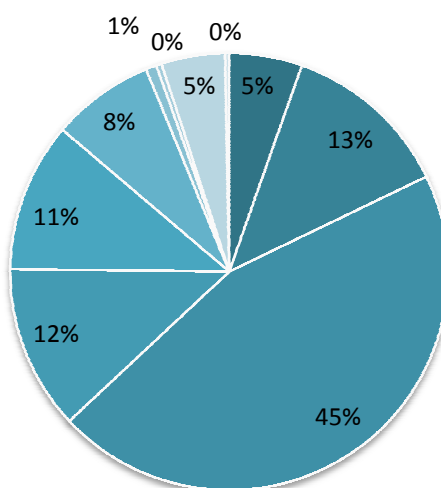
Crescimento da população carcerária nos últimos 23 anos (1990-2012) – 508%. Crescimento da população carcerária nos últimos 10 anos: (2003-2012) – 77%. População Nacional: Crescimento de 31% no mesmo período. O número de presos provisórios cresceu 104% entre 1990 e 2012. Número de presos condenados cresceu 331% no mesmo período. O número de presos provisórios cresceu 12x, enquanto o de presos condenados aumentaram apenas 4 x. Do total 37% dos presos estão em situação provisória. A População Carcerária Masculina cresceu 130% entre 2000 e 2012. A População Carcerária feminina cresceu 246% No mesmo período.⁵

A partir desses dados constata-se que os grandes responsáveis pela superlotação nas penitenciárias brasileiras nem se quer condenados são, o total descontrole desse sistema, que não tem condições de abarcar a demanda que ele mesmo criou, está muito próximo de entrar em colapso. A seguir os gráficos mostram uma problemática muito mais social do que penal.

⁵ Disponível em <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2015.

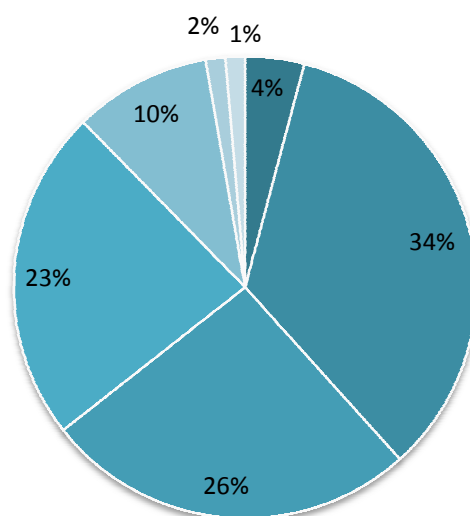
Escolaridade dos Presos em 2012

- analfabetos
- alfabetizados
- fundamental incompleto
- fundamental completo
- médio incompleto
- médio completo
- superior incompleto
- superior completo
- acima de superior
- não informado



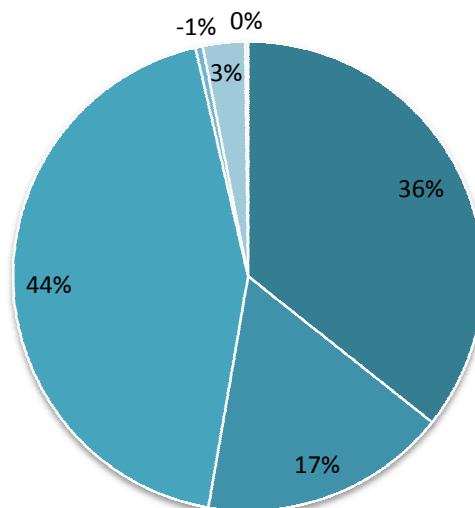
Faixa Etária Gera dos Presos em 2012

- de 18 a 24 anos
- de 25 a 29 anos
- de 30 a 34 anos
- de 35 a 45 anos
- de 46 a 60 anos
- mais de 60 anos
- não informado



Raça/Etnia dos Presos em 2012

■ brancos ■ negros ■ pardos ■ amarelos ■ indígenas ■ outros



Os dados referidos acima demonstram a realidade presente no cotidiano brasileiro, a grande maioria dos apenados são pobres e de baixa escolaridade. Mas que fique claro, que o que quer se demonstrar nesse trabalho não é que a miséria leva ao crime, por que todo e qualquer cidadão em algum momento da vida praticou alguma conduta ilícita, independente da camada social que se encontre. Alessandro Nepomoceno, cita o grande penalista Alessandro Baratta, fundamentando essa lógica:

o processo de seleção referido por baratta criminalizará (primariamente e secundariamente) os setores vulneráveis, permitindo a ampla imunização daqueles setores resistentes ao sistema. Esta vulnerabilidade é inversamente proporcional a detenção de poder político e/ou econômico e/ou científico. Estes setores imunes, que mesmo assim praticam as condutas tidas como socialmente negativas, farão parte da chamada criminalidade oculta. Esta é a lógica do sistema, pois seria impossível perseguir e sentenciar todas as ações e omissões (...)⁶

⁶ NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2004. p. 51.

A diferença está na vulnerabilidade do sistema penal, que é desproporcional. Sem falar na quantidade de presos em situação provisória, que tem seus direitos dilacerados, visto o estado em que se encontram as penitenciárias brasileiras, superlotadas, em condições insalubres, demonstrando um total desrespeito aos direitos da pessoa humana, equiparando possíveis inocentes a culpados sentenciados. Uma total negação da existência do artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”

Ainda para Nepomoceno citando Vera Andrade assevera que:

Ele não possui eficácia quanto aos seus objetivos declarados, mas sim em relação ao que o mesmo não diz, ou seja, são funções latentes. Vera Andrade afirma que a eficácia dele é invertida, pois através do apenamento dos setores vulneráveis da sociedade proporciona a exclusão daqueles tidos como perigosos, os quais, por consequência, terão aí amplas chances de seguirem efetivamente uma carreira criminosa devido ao estigma que carregarão. Logo a função do sistema penal será perpetuar o próprio crime, permitindo-se a falsa ilusão de combate à violência através da violência, tudo no intuito de promover a segurança das pessoas de bem (...).⁷

Verifica-se, assim, que esse sistema penal do inimigo, executado através dessa política criminal, proporciona cada vez mais um terreno fértil para propagação das ideologias não declaradas. A imagem que é passada pela população é de combate a criminalidade, porém o que de fato ocorre nas ruas é a perpetuação da violência, com a roupagem de legalidade, e muitas vezes de maneira ilegal mesmo, desde a abordagem de policiais militares sobre majoritariamente pobres e negros até mesmo a tortura de suspeitos para conseguir informações.

Vera Andrade citada por Nepomoceno diz que a lógica do sistema penal é “invertida”⁸, por quê recai principalmente sob as camadas mais desprovidas da sociedade. Isso pode ser notado desde a primeira fase da seletividade do sistema, a partir da aprovação de leis que criminalizam, castigam, e rotulam aqueles crimes contra o patrimônio individual, enquanto

⁷ NEPOMOCENO. Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2004. p. 52

⁸ Id.

aquelas condutas que lesam todos os contribuintes passam praticamente despercebidas.

Como assevera Nepomoceno, “existem várias condutas consideradas imorais, porém, se não for o parlamento que as considere ilegais, essas não serão criminosas.”⁹ Nesse sentido para Maria Lúcia Karan:

seleção e definição de bens jurídicos e comportamento com relevância penal se fazem de maneira classista, tendo a privilegiar os interesses de classes dominantes, tendência que vai levar a que o processo de criminalização se oriente, fundamentalmente, contra comportamento característico das camadas mais baixas e marginalizadas, excluindo ou minimizando comportamento socialmente danoso característico das classes dominantes e ligado à acumulação de capital.¹⁰

Para os estudiosos das ciências criminais é fácil perceber a clara ofensa ao princípio da isonomia. Porém a maior parte da sociedade vive uma cegueira midiática e não compreende as conseqüências dessa lógica. Haja vista o conteúdo do art. 34 da Lei 9.426 de 26 de dezembro de 1995, que simplesmente extingue a punibilidade de condutas praticadas contra o erário público, quando da sonegação de tributos, desde que aconteça o pagamento antes do recebimento da denúncia. Em contra partida, o roubo de uma bicicleta, por exemplo, se antes do recebimento da denúncia, o agente ativo se arrepende e devolve a bicicleta, a vítima nem se sente mais lesado, portanto retira a queixa. Ao autor do delito resta somente o benefício da redução de um a dois terços da pena pelo arrependimento posterior. Percebe-se aqui que o autor vira mais vítima que a própria vítima.

No entanto, infelizmente a sociedade é tão tolhida pelos meios de comunicação, pelas escolas, pela própria igreja¹¹ e pela própria pobreza que não consegue perceber o absurdo das políticas criminais brasileiras.

⁹ NEPOMOCENO. Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2004. p. 55.

¹⁰ KARAN, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Luam. 1993. p. 99.

¹¹ Há não mais de um século atrás a Igreja ainda era a grande detentora do conhecimento, por consequência do poder, responsável por perseguições e milhões de mortes em nome da purificação e da redenção, espalharam o terror através de anos da história, disseminando a miséria e acumulando riquezas. Ocupando vantajosa posição social, portanto, controlou grandes massas, movimentando milhões de fiéis, nos tempos atuais ela já não é tão relevante como antigamente e esse poder vem perdendo força com o passar do tempo, mas ainda sim está presente.

Como demonstra-se desde o início do presente trabalho, o objetivo deste, é retirar o véu que faz com que a maioria das pessoas pense que a pobreza é um fator determinante que leva criminalidade, principalmente a violenta, aquela que gera mais insegurança e sede de vingança à sociedade.

No entanto, como poderia ser diferente, se desde o primeiro Código Penal sempre houve uma preocupação algumas vezes de forma descarada, como a redução da maioridade penal no quadro atual, outras nem tanto, em rotular as camadas sociais mais vulneráveis, tornando o excesso de poder punitivo legitimado. Tanto que, se traçarmos um paralelo das condutas do homem através da história, percebe-se claramente que práticas que hoje são vistas sem perigo algum, antigamente, por serem praticas ou condições de camadas sociais menos favorecidas como as rodas de capoeira, a mendicância e a greve, eram punidas com rigor, e claro com a aprovação da grande maioria da população.

Sem falar na criminalidade oculta, exercida com ares de legalidade em nome segurança, através das praticas punitivas como a violência policial, a tortura, os desaparecimentos forçados, as humilhações, as prisões em flagrante “por engano” e etc.

Hugo Leonardo Rodrigues Santos¹² fala com propriedade sobre o assunto:

Conforme a influência de uma série de fatores – natureza do crime, quem seria o infrator, eficácia da estrutura policial ou judiciária, repercussão do delito, entre muitos outros –, o número *oculto* de violações da legislação, que não é, efetivamente, conhecido ou mesmo sancionado pelo Direito Penal, pode ser enorme. Essa criminalidade, que sabemos que existe, mas não podemos visualizar nas estatísticas oficiais, é chamada de cifra ou criminalidade oculta (Sutherland). Para se ter uma ideia da dimensão desses números, imaginem a quantidade de furtos, estelionatos, estupros ou sonegações tributárias que permanecem na clandestinidade, e por isso não serão punidas. Por isso, pode-se afirmar: não é que sejam poucos os *privilegiados* que violam as leis penais, *é que são poucos os que são investigados ou punidos.*¹³

Porém, tais as práticas punitivas não são exercidas somente pelo Estado, a população também é ativa, no entanto se dá de forma

¹² Lattes. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4257125T5> Acesso em 10 de agosto de 2015.

¹³ SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **A Falácia de que a pobreza gera criminalidade.** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-falacia-de-que-a-pobreza-gera-criminalidade-por-hugo-leonardo-rodrigues-santos/> Acesso em 20 de julho de 2015.

desconcentrada, presente no cotidiano das pessoas, *moldadas* para se adaptarem ao sistema, a partir de saberes criminais do senso comum. Tornando o poder de punir um poder simbólico¹⁴, na medida em que é aceito pelas pessoas, normalizando tal comportamento ou situação. Por isso, na maioria das vezes a sociedade não se revolta contra a exclusão social, por exemplo (reforçada pelo sistema punitivo), e os excessos praticados contra a própria população, tudo parece natural, as medidas atingem os suspeitos de sempre, e assim segue num ciclo eterno.

Assim para Hugo Leonardo Rodrigues Santos:

Ainda estamos aquém da superação dos filtros seletivos (Baratta) existentes no sistema criminal, que fazem com que ele funcione muito bem com relação aos grupos sociais marginalizados, e por outro lado não tenha eficácia alguma contra outros setores da população. Essa seleção punitiva parece corresponder às expectativas da população, que internalizou a lógica punitiva excludente, aceitando (ainda que inconscientemente) esse estado de coisas. É necessário perceber esse fenômeno, para que não se continue perpetuando esse comportamento ideológico. Somente desse modo, seria possível breçar a tendência de *criminalização da pobreza* (Wacquant), que é perceptível nesses tempos de grande encarceramento¹⁵

O autor aborda de maneira muito clara o que de fato ocorre no dia a dia da população, na grande maioria leigos, com fundamentos vazios compraram a idéia que o direito penal será capaz de sanar todo e qualquer conflito, e para isso nada melhor que a prisão. Através de um discurso completamente as avessas do que realmente se pretende, o sistema consegue facilmente vender a idéia aos próprios “marginalizados”, que recepcionaram esse pensamento que pune, exclui o indivíduo e nada mais, como se fosse uma situação aceitável, normal. É fundamental que a sociedade perceba essa retórica vazia, para lançar um olhar crítico sobre a situação, questionando cada vez mais por

¹⁴ Para Bourdieu o poder simbólico é esse poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que estão sujeitos a esse poder ou mesmo daqueles que o exercem. Disponível em: <http://sociologiaeantropologia.blogspot.com.br/2012/06/resenha-de-o-poder-simbolico.html>. Acesso em 21 de julho de 2016.

¹⁵ SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **A Falácia de que a pobreza gera criminalidade**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-falacia-de-que-a-pobreza-gera-criminalidade-por-hugo-leonardo-rodrigues-santos/> Acesso em 20 de julho de 2015.

que essa maneira de gerencia de conflitos sempre foi um fracasso, somente onerando a população.

1.2. O papel das notícias na construção social da criminalidade

As mídias atuais tem um papel cada vez mais forte na formação da opinião pública, trabalham praticamente a velocidade da luz, muitas vezes não são capazes de transmitir as informações de maneira imparcial, isso quando não estão a serviços de interesses ocultos. Mesmo a Constituição Federal trazendo em seu artigo 221 princípios que as emissoras de televisão e rádio deveriam seguir, I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (...) IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Essa conduta dá espaço a um espetáculo, com mocinhos e bandidos, na busca de mais e mais telespectadores, muitas vezes fazendo as vistas de investigadores, acabam na maioria das vezes dificultando a investigação e o próprio processo judiciário.

Isso acontece porque, depois que o noticiário lança um delito ocorrido aos canais de comunicação, todos passam a ter suas opiniões e discuti-las com outras pessoas, cada uma dando sua opinião pessoal, na grande maioria das vezes sem conhecimento jurídico, ou sociológico, ou criminal.

Marília Denardin Budó¹⁶ cita Tuchman, esclarecendo que: “a notícia não espelha a realidade, ajuda a construí-la como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento.” Ainda para esta autora:

Ao mesmo tempo em que a notícia é um produto da realidade social, ao registrá-la, a notícia também a produz, através da seleção operada e dos enquadramentos realizados. Essa seleção faz parte do processo de construção das notícias, em função de que a quantidade de fatos que chegam às organizações jornalísticas, através da rede de informações, é muito superior ao espaço disponível. Para lidar

¹⁶

Lattes.

Disponível

em:

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4778715Z5>

Acesso em 17 de agosto de 2015.

com isso, existe um conjunto de conhecimentos na atividade jornalística identificados na prática, através do hábito, que classificam os acontecimentos como notícias. Em função disso são tipificações que servem “para transformar os acontecimentos idiossincráticos do mundo cotidiano em matérias-primas que possam ser submetidas a um processamento de rotina e a sua disseminação” (TUCHMAN, 1983, p. 71). Essas tipificações são conhecimentos que passam a estar alheios à possibilidade de questionamentos sobre por que as coisas são feitas dessa maneira. E isso pode ter conseqüências problemáticas para uma atividade como a jornalística.”¹⁷

Isso sem falar nos programas sensacionalistas das redes de TV aberta como: “cidade alerta”, “Brasil urgente”, “a tarde é sua”, conhecidos por gerarem grandes polemicas entre os telespectadores. Acompanhando as investigações mais parecem Promotores da Justiça, através de imagens que chocam a população, faltando com respeito ao suspeito e a própria vítima. Todos tem suas vidas invadidas e expostas ao grande público, informações são coletadas de quem passar na rua disposto a falar. Tudo na hora do acontecido, como já dito “a velocidade da luz”, sem se preocupar com a verossimilhança dos fatos que estão sendo transmitidos. Para Pierre Bourdieu, a televisão causa efeitos inimagináveis em nossas vidas.

a televisão, causa, o que nós críticos literários, chamamos de efeito de real, que é o poder de fazer ver e fazer crer naquilo que se faz crer. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir idéias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas, capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos como o racismo, a xenofobia, o medo, o ódio, a simples narração, o fato de relatar implica uma construção social da realidade, capaz de exercer efeitos sociais de mobilização ou de desmobilização.¹⁸

O autor acima explica como os meios de comunicação são capazes de influenciar a população, servindo à necessidades particulares, ainda sim são capazes de fomentar os sentimentos mais ferozes no homem. Tais sentimentos, sensações tão fortes que são capazes de impulsionar comportamentos tão desumanos, como explana Jobim

¹⁷ BUDÓ. Marília Denardim. **O ESPETÁCULO DO CRIME NO JORNAL: DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE À RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015.

¹⁸ BOURDIEU. Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora; 1997. p. 77.

Após tal tipo de imprensa ter atuado inquisitoriamente como acusadora, ter feito a análise das provas, ter proferido seu julgamento, tudo sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, ela joga seu veredicto para cima da população como se fosse uma decisão em que a verdade impera definitiva. E é evidente que aquela parcela populacional já alienada, imbecilizada por tais programações, sem capacidade de discutir tal “verdade”, aceita tudo e passa a reproduzir todo o pensamento que lhe foi imposto de cima para baixo. A seguir são criadas as turbas de acusação, que vão para as portas dos tribunais gritar por justiça sem se quer saber o verdadeiro e elevado significado da palavra que vociferam raivosamente.¹⁹

No Brasil, foram inúmeros casos que caíram nas garras da mídia, provocando uma verdadeira comoção nacional como o caso da Escola Base que será estudado mais a fundo no próximo capítulo, e outros como o assassinato de Daniela Peres, o caso Nardoni, do goleiro Bruno, outro aqui mesmo em nossa cidade, o Titica, entre muitos outros. (o local explicar em rodapé porque em eu sei)

O que se pode perceber com clareza, é que a principal característica das notícias sobre crimes é a dependência do papel dos definidores primários.²⁰ As agências de controle social formal, formam praticamente um monopólio das fontes de notícias de crimes, normalmente unidas de forma harmônica, empenhados em vitimizar ainda mais a vítima e crucificar o “bandido”. “Isso significa que, onde parece haver um largo consenso e as contra definições quase não existam, as definições dominantes dirigem o campo de significação de uma forma relativamente incontestada.”²¹

Com clareza, Marília Denardin Budó elucida:

Como visto, a característica principal da atuação dos órgãos formais do sistema penal é a seletividade. A partir de estereótipos e das “teorias de todos os dias”, a polícia costuma procurar a criminalidade

¹⁹ JOBIM, Jorge André Irion. **Caso do goleiro Bruno. Princípios Vilipendiados**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/caso-do-goleiro-bruno-principios-vilipendiados-2905617.html>. Acesso em 23 de julho de 2015.

²⁰ a utilização de fontes oficiais é considerada como o exercício de um papel de definição primária. “A definição primária estabelece o limite de todas as discussões subsequentes através do enquadramento do problema. Este enquadramento inicial fornece então critérios segundo os quais todas as contribuições subsequentes serão rotuladas de relevantes para o debate, ou irrelevantes” HALL, Stuart *et. al.*. **The social production of news: mugging in the media**. In: COHEN, Stanley; YOUNG, Jock. **The manufacture of news: Deviance, social problems & mass media**. p. 335-367. London: SAGE, 1981. p. 342.

²¹ HALL, Stuart *et. al.*. **The social production of news: mugging in the media**. In: COHEN, Stanley; YOUNG, Jock. **The manufacture of news: Deviance, social problems & mass media**. p. 335-367. London: SAGE, 1981. p. 355.

onde espera encontrá-la, deixando imunes os fatos contrários à lei que estão de fora dessas definições.²²

Ao observar os estereótipos, percebe-se a lógica dos mecanismos de seleção do sistema, mais claro fica ao repararmos o perfil dos presos brasileiros. Os estereótipos consistem também em um mecanismo de reprodução, tendo em vista que possui “um efeito de feed-back sobre a realidade, racionalizando e potenciando as ‘razões’ que geram os estereótipos e as diferenças e oportunidades que eles exprimem”²³

Nos casos de notícias sobre crimes, o termo story ou ‘estória’, utilizados pelos jornalistas ingleses e portugueses para mostrar que a notícia não é o próprio fato, mas uma construção sobre ele, fica bastante evidente.²⁴

Portanto, formando um ciclo vicioso, as notícias realimentam os estereótipos e o senso comum sobre o crime e os criminosos, que ao construir novos relatos, se realimentarão, reproduzindo os estigmas. É a dialética que move a construção social da realidade, na qual os meios de comunicação desempenham um papel importantíssimo.²⁵

Portanto, pode-se perceber que, os veículos de comunicação tem um método de trabalho, uma forma para tornar um fato notícia. Porém, não cabe aos próprios jornalistas questionar essa valoração de informações, são apenas peças de manobra do quarto poder. Há quem diga que seja o mais influente entre os três, devido ao seu vasto e rápido poder de alcance, formam opiniões, ditam regras de comportamento e de consumo. Sem falar que, obviamente o noticiário não reproduz todas as informações que chegam até ele, não haveria tempo hábil para tanto, nessa seleção, a grande maioria da população que se informa tão somente pelos canais de rede aberta, acredita que a notícia é o

²² BUDÓ, Marília Denardin, **O ESPETÁCULO DO CRIME NO JORNAL: DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE À RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2015.

²³ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 389.

²⁴ TUCHMAN, Gaye. **Contando ‘estórias’**. In: TRAQUINA, Nelson. **Jornalismo: Questões, teorias e “estórias”**. p. 258-262. Lisboa: Veja, 1993.

²⁵ BUDÓ, Marília Dennardin. **O ESPETÁCULO DO CRIME NO JORNAL: DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE À RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2015.

espelho da realidade, e não a construção dela. E isso não deixa também de ser uma forma de seleção do sistema.

Marília Denardin Budó assevera a respeito, nas palavras de Tuchman²⁶: “A rede informativa impõe uma ordem ao mundo social porque faz possível que os acontecimentos informativos ocorram em algumas zonas, mas não em outras”.

Tanto que existem pesquisas sobre noticiabilidade, nela busca-se entender quais condições os casos devem agradar o público e virarem notícias. Obtidas a partir de valores culturais partilhados pelos jornalistas, atribuiu-se o título de valores-notícia²⁷.

Os acontecimentos negativos costumam ter um grau de noticiabilidade incomparável. Isso depende da existência ou não de outros valores-notícia, como países ou pessoas de elite, mas, de qualquer forma, sempre tem espaço para a violência e a morte. Entre os acontecimentos negativos, o crime tem uma peculiaridade, pois propiciam um terreno fértil para a população descarregar toda a sua indignação, na busca por um culpado, ao mesmo tempo em que muitas vezes, geram uma trama que parece ficção, com direito a novos capítulos no passar dos dias, é bizarro mas isso prende a atenção das pessoas. Portanto, violência e crime costumam estar no topo, de todos os valores-notícia.

Então, percebe-se que como o público não tem acesso direto às situações representadas pela mídia, tende a assumir como seu o discurso hegemônico produzido pela TV, que lhe oferece uma representação cultural e social construída por determinados segmentos da sociedade que dominam o cenário sócio-econômico do país ou da região onde moram.

Os meios de comunicação no Brasil, não se limitam a informar, eles julgam e condenam, aterrorizando ainda mais a população “imbecilizada”²⁸ aprofundando o terror através de códigos estereotipados como fotos e manchetes sensacionalistas. Dessa forma alimentam o preconceito, por que a já

²⁶ BUDÓ apud TUCHMAN, Gaye. **La producción de la noticia. Estudio sobre la construcción de la realidad.** Barcelona: G. Gili., 1983. p. 36.

²⁷ BUDÓ apud Wolf, Mauro. **Teorias da comunicação.** Lisboa: Presença, 1994. p. 173.

²⁸ JOBIM. Jorge André Irion. **Caso do goleiro Bruno. Princípios Vilipendiados.** Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/caso-do-goleiro-bruno-principios-vilipendiados-2905617.html> Acesso em 23 de julho de 2015.

sabemos que o alvo são os excluídos da sociedade, e geram estigmas.vc esta usando o rodapé e não sistema autor-data

Assim, a percepção da criminalidade aumenta cada vez mais, e o público como consumidor da própria mídia em si, na maioria das vezes se identifica com a vítima, tornando-se também uma vítima, porém virtual. No entanto, como a mídia “pinta um circo” em cima da notícia, pode acontecer de o telespectador ser mais vítima do que a própria vítima, pois juntam informações com outras notícias, com suas próprias experiências, gerando muitas vezes um medo, uma insegurança. Esse comportamento/sensação, não é isolada, através da interação entre elas, tal sentimento se espraia fazendo com que um fato isolada, que cumulado com outros fatores se torna algo muito mais danoso do que realmente foi, além de gerar na população um sentimento de revolta, impotência, e sede de justiça, o que muitas vezes culmina com linchamentos públicos que podemos visualizar nas próprias mídias.

Orlando Lira de Carvalho Jr²⁹. nas palavras de Pratt³⁰ assevera:

Segundo Pratt, estimularia um tipo de “punição ostensiva e emotiva”, facilmente conduziria ao “linchamento midiático” dos suspeitos, à condenação sumária dos criminosos, à descrença no sistema penal e à promoção do “populismo punitivo”. A mídia se torna, assim, o espaço privilegiado onde as vítimas expressam publicamente suas emoções (ódio, vingança, perdão) através de manifestações de sentimento que contrastam com o formalismo burocrático e racional característico da justiça criminal.

Então, voltando aos primórdios, crime é uma construção social e a mídia opera de forma determinante nesse processo. Os meios de comunicação de massa auxiliam as demais instâncias de controle na construção social da delinqüência “ao fundamentar sobre apenas um tipo de delinqüência a informação de ‘tragédias”, e na edificação social do criminoso “ao conformar o estereótipo diferencial de delinqüente através da edição da notícia, seu lugar

²⁹ CARVALHO. Orlando Lira Jr. **Mídia e criminalidade no Brasil**. Disponível em <http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT3/EixoIII/midia-e-criminalidade-OrlandoCarvalhoJr.pdf> Acesso em 23 de julho de 2015.

³⁰ CARVALHO apud PRATT, John, **Emotive and Ostentatious Punishment: Its Decline and Resurgence in Modern Society**. *Punishment & Society*, Vol. 2 (4): 417-439, 2000. p. 417.

na página, os caracteres utilizados, as fotos e o vocabulário particular para referir-se a ele”³¹

2. OS EFEITOS DA MÍDIA: O CRIME PELO ENFOQUE DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

Para Hassemer, o *labeling approach* significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social [...] o *labeling approach* remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato’”.³²

O labelling approach, “lançou luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura antagônica da sociedade”.³³

A capacidade que a mídia tem de lançar notícias como se fossem vereditos incontestáveis já não é novidade, neste capítulo será abordado, como a junção da lógica do labeling approach mais o poder da mídia podem resultar em catástrofes sociais como muitas situações que enfrentamos diariamente.

Segundo Baratta, o *labeling approach* parte da premissa de que para se compreender a criminalidade deve-se estudar a própria execução do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)”³⁴

³¹ CASTRO, Lola Anymar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 234.

³² HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 102.

³³ COELHO apud BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 113. Disponível em

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf Acesso em 30 de julho de 2015.

³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 86.

Para ele, o que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é o olhar, a consciência crítica, que consideram o criminoso e a criminalidade como uma realidade social, que é construída mediante os processos de interação que a caracterizam.

2.1 A mídia na construção da realidade do crescimento da criminalidade

Neste item, temos que lançar um olhar sob dois aspectos, o crescimento da criminalidade real, e o crescimento da criminalidade que a mídia quer que exista. Como já foi dito neste trabalho, existe uma criminalidade oculta, a cifra negra³⁵, e a criminalidade cotidiana, pela qual somos massacrados diariamente nos jornais.

Em relação aos índices de criminalidade cotidianos, que são basicamente crimes individuais contra o patrimônio, tão somente porque os jornais transbordam esse tipo de notícia, não necessariamente quer dizer que ela aumenta descontroladamente, porém outros crimes que não ganham a atenção da mídia e lesam a coletividade também.

Partindo da premissa de que a mídia é um agente construtor da realidade, é ela quem na maioria das vezes dita as pautas dos debates, as opiniões, e por conseqüência a própria legislação penal a longo prazo também. Tornando-se a mídia o interlocutor entre o mundo e o indivíduo, cujo discurso será absorvido e então, convertido em realidade subjetiva.

³⁵ Tratando da cifra negra, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 68. expõe: “A cifra negra diminui, à medida que aumenta a visibilidade do delito. Antes de ser eliminado o aborto como delito, dos Códigos Penais franceses e ingleses, dizia-se que 1 em cada 100 abortos era conhecido pela polícia; esta proporção, no entanto, parece pequena relativamente ao que observam alguns investigadores na Inglaterra, que afirmam que eram conhecidos 250 de cada 50.000 ou 100.000 dos que eram efetivamente praticados. Do infanticídio, afirmou-se que conheciam 2 de cada 5. Enquanto que dos furtos nas grandes lojas assegura-se que 50% não chegam ao conhecimento das autoridades porque há transações privadas. Em 1933, Sellin aponta 5.314 roubos conhecidos em 3 grandes lojas da Filadélfia. Os seus detetives detiveram 1.423 pessoas; destas só 230 foram submetidas a processo. Quer dizer, mais de 5.000 foram ignoradas pela polícia. Esta, por seu lado, afirmou que em 1933 conhecera 4.402 roubos na região. Na realidade, não sendo o controle dos comerciantes muito rígido, qualquer estimativa é aventada. Costuma-se fazer uma aproximação do custo das perdas desta natureza, que é acrescentada às despesas gerais da empresa, incidindo depois sobre o preço das mercadorias.”

Por meio dessas premissas, através das quais se constrói a realidade tem-se, portanto, um processo cognitivo de edificação desta, no qual a mídia é o agente principal. Percebemos que a reiteração é um forte componente no delineamento deste quadro, segundo Ramonet, a repetição de uma mesma notícia em vários canais de comunicação é suficiente para que esta seja creditada como verdadeira:

Se, a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal. Ora, o único meio de que dispõe um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único.³⁶

Assim, a 'realidade' não é somente a experiência diretamente vivenciada, mas também a experiência sentida e apreendida "com a ajuda" dos meios de comunicação de massa.

Ora, devido a distância entre o fato e os espectadores ou a leiguise da população acerca do assunto, confrontar as informações será um recurso, no entanto, todas seguem a mesma correnteza, restando à população somente tomar como verdade as notícias acerca dos fatos, tornando-a uma verdade oficial.

Débora Souza de Almeida³⁷ citando Wisehart elucida que: "[...] o público extrai sua opinião sobre 'a administração da justiça penal' através da espécie, da qualidade e do volume de matéria de jornal sobre a justiça criminal." A autora ainda assevera que:

Nessa perspectiva, se os *mass media* alardearem uma grande cifra de crimes em sua programação, além de qualificarem cotidianamente certas leis penais de brandas ou defasadas, bem como determinadas instituições de ineficazes, esta imagem produzida será fatalmente introjetada como verdade, reverberando em medo e insegurança que, por sua vez, conduzirão à fragilização dos vínculos sociais e a demandas por respostas estatais mais duras. E esse, ao que parece,

³⁶ RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 45.

³⁷ ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 141.

é um dos grandes problemas no que se refere às notícias criminais, haja vista que, segundo Lladós e Peres Neto, “[...] el contenido está muy lejos de la información. Son infoentretenimiento, espectáculo en definitiva”, cujo *script*, embalado pela retórica da intolerância, nem sequer disfarça sua simpatia pela panaceia punitiva, bem como pela exclusão das garantias até mesmo da coadjuvância.³⁸

Então, percebe-se que a mídia além de manipuladora da realidade, é responsável por disseminar o medo entre a população. Diariamente reiterando esse sentimento através de notícias, fomenta a sensação de insegurança e impotência. Essa postura, repercute até mesmo no âmbito político, pois independente da ideologia partidária que o político siga, é forçado a adotar em seu discurso um caráter punitivista. Correndo perigo de se não fazê-lo, cair em desprestígio e impopularidade, e ainda aproveitam a situação para obter respaldo eleitoral, com a tranquilização simbólica da coletividade. Conforme Soto Navarro ³⁹, aquele que resiste a essas necessidades da população, ou apresentar um plano diferenciado para tratar da criminalidade, pode ser levado à derrota devido à errônea dedução de que não conseguirá controlar a criminalidade.

O mundo moderno acirrou ainda mais esse paradoxo, as bandeiras dos movimentos de lei e ordem, tolerância zero e a relegitimação do sistema penal, foram erguidas pelos grupos conservadores de direita. Políticas econômicas amparadas pela ideologia neoliberal, propiciaram um verdadeiro encarceramento em massa bem como o ressurgimento nas academias de teorias biologicistas sobre o crime para explicá-lo.

Marília Denardin Budó expõe sabiamente esse entendimento dizendo que o paradigma da segurança ligada ao bem estar social e à redução de incertezas, se viu substituído pela insegurança, convertida, entretanto, em “insegurança pública”, possibilitando a mão do poder de polícia do Estado cada vez mais ativa. Essa mudança de cenário possibilitou a transição do Estado

³⁸ Idem.

³⁹ SOTO Navarro, Susana. **La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n. 7-9, 2005. p. 3. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-09.pdf> Acesso em 10 de agosto de 2015.

social máximo para o Estado social mínimo, e do Estado penal mínimo ao Estado penal máximo.⁴⁰

A teorização desse ressurgimento do liberalismo não ocorreu só aqui no Brasil, encabeçada pelos economistas norte-americanos, o resto do mundo seguiu a onda. Para Bauman, vivemos hoje envolto ao medo difundido de tudo. Os pânicos coletivos vêm e vão, e é inegável que esses pânicos têm muito a ver com o papel dos meios de comunicação na construção de campanhas alarmistas⁴¹.

Essas tendências, reveladas em mudanças na legislação em favor do aumento da repressão penal, buscam atingir o cerne do Estado de Direito, ou seja, a proteção dos direitos fundamentais. A Europa já vem sentindo o peso das legislações de emergência, as quais acabam legitimando um poder arbitrário do Estado, especialmente contra imigração e os crimes de rua. Nota-se, entretanto, que nada disso seria possível sem o apoio dos meios de comunicação de massa. Ora, se o estereótipo do criminoso é alimentado pela mídia e se em regra costuma difundir exageradamente as fontes oficiais nas matérias sobre crimes, essa emergência não se construiu sozinha. Dessa maneira, a própria constatação midiática de que existe uma guerra declarada à bandidagem no interior das grandes cidades é uma construção.⁴²

Esse espírito encontra respaldo em outras características marcantes das notícias, o sensacionalismo e a espetacularização, que, muito embora permeiem todos os veículos de comunicação, no crime atingem sua máxima significação, tornando aceitável diversos comportamentos como o preconceito e a exclusão social.

Ao mesmo tempo que existe uma exposição exagerada da violência individual, a violência estrutural permanece velada, além da violência institucional do próprio sistema e, por sua vez, a deslegitimação do mesmo.

⁴⁰ BUDO, Marília Denardin. **O ESPETÁCULO DO CRIME NO JORNAL: DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE À RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2015. p. 09.

⁴¹ BUDÓ apud BAUMAN. 2008. **O ESPETÁCULO DO CRIME NO JORNAL: DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE À RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL**. p. 14. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2015

⁴² BUDÓ, Marília Denardin. **O ESPETÁCULO DO CRIME NO JORNAL: DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE À RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL**. p. 10. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2015.

Nesse contexto, a coerção penal assume uma função simbólica perante a opinião pública e “o déficit da tutela real dos bens jurídicos é compensado pela criação, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real cada vez mais fragilizada”⁴³

Dessa forma, quem aparece e o que aparece acabam determinando as políticas exigidas pela população e operadas pelos “representantes” do povo no Congresso. Verifica-se, assim, passo a passo, como a construção social da notícia, mediada pelo poder econômico e político, geram atitudes e valores, formadores de elementos de juízo, para que se crie um sentimento de insegurança que é visivelmente seletivo. Nesse sentido, para Vera Aniyar de Castro: Esse processo indica o que é que se deve temer, deixando na sombra situações e condutas abertamente danosas que, entretanto, não causam temor.⁴⁴

Ao se produzir um medo desproporcional em relação à criminalidade, possibilita-se que os crimes mais dramáticos, e, entretanto, menos numerosos, sejam vistos como corriqueiros. A consequência acaba sendo a de se legitimar a adoção de posturas legislativas, ancoradas em políticas criminais repressivas não contra os delitos que produzem realmente os resultados de grande porte, mas sim contra a criminalidade de rua.⁴⁵

Nesse contexto, exclusivamente a parcela mais frágil da população é responsabilizada pelo problema da criminalidade, tendo ainda o sentimento de insegurança voltado contra ela. Naturalmente a população em geral cria uma rejeição a essa parcela da sociedade, o que origina discursos reacionários,

⁴³ BARATTA, Alessandro. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal**. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, n. 5, p. 05-24, janeiro-março 1994. p. 22

⁴⁴ ANIYAR, de Castro, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. P. 216.

⁴⁵ HÜGEL, Carlos. **La patología de la comunicación o el discurso sobre criminalidad en los medios masivos**. In: FONT, Enrique A.; GANÓN, Gabriel E. H.; SAGARDUY, Ramiro (orgs). **Criminología crítica y control social**. Orden o justicia. p. 39-49. Rosario: Juris, 2000. p. 40.

“canalizando-se contra ela a agressividade coletiva, e não contra os detentores do poder”⁴⁶

2.2. Conceito de crime

Após leituras sobre o assunto, a constatação mais básica que se pode compreender é que esse conceito não passa de uma criação do homem, necessária para vivermos em sociedade, mas ainda sim, nada além de juízo de valores de determinada época, pois percebemos também, claramente que tal conceito pode variar conforme o momento histórico ou a localidade geográfica.

Exemplo empírico e de fácil acesso, para quem ainda não se convenceu, é o site criado pela Anistia Internacional chamado *Trial By Timeline*⁴⁷ (julgado pela linha do tempo). O site analisa as publicações, amigos e outras informações colhidas da rede social Facebook, e a partir desses dados, diz ao usuário quais os crimes ele cometeu através da sua conta e em quais países. Os resultados, mostram crimes como ateísmo, consumo de álcool e demonstração pública de afeto. Assim, parece cristalino que crimes são condutas definidas legalmente como tais.

Becker faz uma análise desse contexto e para ele, a construção de regras passa, necessariamente, por alguém que ele denomina empreendedor moral.⁴⁸ Tendo em vista que o homem em geral, trata da sua própria vida, e não se interessa se os outros estão ou não cumprindo as regras impostas pela lei ou pela “consciência coletiva”, a não ser que isso tenha consequências na sua própria vida. O autor enxerga no empreendedor moral, aquela pessoa que alerta a população para a necessidade de criminalizar determinada conduta, que faz com que aquele comportamento, antes aparentemente irrelevante,

⁴⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005. p. 217.

⁴⁷ Disponível em <http://www.dspsa.com.br/oia/aplicativo-mostra-quais-acoas-suas-poderiam-ser-condenadas-em-outros-paises#.VfCx2vIViko> Acesso em 10 de agosto de 2015.

⁴⁸ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 129 e SS.

ganhe espaço e faça parecer que a indiferença, terá consequências na vida da população em geral. Assim, o autor destaca o assunto:

Ele está interessado no conteúdo das regras. As existentes não o satisfazem porque há algum mal que o perturba profundamente. Ele julga que nada pode estar certo no mundo até que se façam regras para corrigi-lo. Opera com uma ética absoluta; o que vê é total e verdadeiramente mal sem nenhuma qualificação. Qualquer meio é válido para extirpá-lo. O cruzado é fervoroso e probo, muitas vezes hipócrita. [...] O cruzado moral é um intrometido, interessado em impor sua própria moral aos outros. Mas esta é uma visão unilateral. Muitos cruzados morais têm fortes motivações humanitárias. O cruzado não está interessado apenas em levar outras pessoas a fazerem o que julga certo. Ele acredita que se fizerem o que é certo será bom para eles.⁴⁹

Pode-se perceber esse comportamento facilmente nos veículos midiáticos, defendendo a criminalização disso, ou o tratamento mais severo daquilo, como a “cura gay” e outras idéias estapafúrdias que a mente humana pode conceber.

Dentro do direito penal, a dogmática penal vai definir quais são os delitos e quais são as penas plicadas como sanção. A dogmática processual penal, define os caminhos legais para processar o “criminoso”. Ambas precisam ser analisadas, pois, para revestir uma decisão que muitas vezes já foi tomada, devido a experiências passadas, são convicções de foro íntimo muito sutis, que nem o próprio julgador percebe ter. Assim, para Nepomoceno.

Será com estas arquiteturas conceituais que o julgador buscará “vestir” com a roupagem técnica a sua decisão prévia sobre o caso, tanto para condenar quanto para absolver.⁵⁰ Dentro da função racionalizadora da dogmática ficariam pouco espaços para os intérpretes construir, por sua conta e risco, determinado conceito. Só que mesmo quando há precisão conceitual, o que poderá acontecer é a manipulação dos conceitos para justificar o teor da sentença. Luis Alberto Warat explica que o juiz decide um caso referindo-se as características do delito com a objetiva reconstrução do Direito Positivo, antes de realizar um puro raciocínio lógico, está persuadido que a sua decisão é a mais lógica e melhor. Por tanto, apresenta sua

⁴⁹ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 153.

⁵⁰ Nota-se que o que faz o ato ou omissão culminar em crime, é a decisão de uma pessoa humana, e por isso, carregada de suas vivências, princípios morais, e também as próprias violências que o julgador vivenciou. Independente dos métodos utilizados, sempre será uma decisão subjetiva que decidirá o futuro de outra pessoa.

decisão como isenta de toda a suspeita e de ingredientes irracionais e arbitrários.⁵¹

Tanto o direito penal quanto o processual penal carregam consigo um status científico, pois se baseiam no paradigma dogmático⁵², buscam o enquadramento da conduta praticada através dos conceitos da teoria do delito e a aplicação da pena através da teoria da coerção penal. Por mais que se estude e busque fundamentos para criminalizar alguma conduta, sempre será uma atividade antrópica, carregada dos sentimentos e convicções pessoais do “estudioso”, sempre serão homens a criminalizar outros homens.

2.3. O conceito de crime pela teoria do etiquetamento social

A teoria do labelling approach surgiu na década de 60 do século 20, conhecida também como a teoria do etiquetamento ou rotulação, pois afirma que o criminoso é igual ao homem comum, porém, sobre esse homem a sociedade lança um rótulo, fazendo com que ele carregue esse estigma o resto da vida. Além disso, defende também que a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade, e a pena trabalha como geradora de desigualdades.

Um dos pontos que a teoria do etiquetamento busca enfatizar é evitar a tradicional terminologia, como criminoso, delinquente ou bandido, uma vez que estas expressões trazem em seu bojo uma carga pejorativa. Então, o primeiro enigma era descobrir uma maneira de construir um conceito de desviante que não perpetuasse o desvalor do rótulo que se agrega a alguém.

⁵¹ NEPOMOCENO. Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro. Revan: 2004, p. 92.

⁵² NEPOMOCENO. Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro. Revan: 2004. p. 91.

Para os autores do labelling, a conduta desviante é o resultado de uma reação social e o delinquente apenas se distingue do homem comum devido à estigmatização que sofre.

A desviação não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções pelo ofensor. O desviante é alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso; as condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma dada comunidade aplicam como um rótulo àquele que comete um ato determinado. A conduta desviante é definida como aquela que um grupo considera perigosa ou constrangedora a ponto de serem impostas sanções especiais para coibir as pessoas que apresentem tal conduta. A reação é fundamental para definir a conduta desviada e ela varia também conforme a pessoa que comete o ato. Desta forma, a pergunta que se passa a fazer não é mais decorrente do motivo que leva alguém a cometer crimes, mas sim, porque razão as pessoas são tratadas como criminosas e quais as consequências deste tratamento.⁵³

A principal seqüela é a mudança na identidade pessoal do indivíduo diante da sociedade. Para ter o rótulo de criminoso basta que a pessoa cometa uma única conduta típica e este passa a ser tudo que há de referência daquela pessoa. As condutas desviantes parecem ser alimentadas pelas agências designadas para coibi-las. Assim como Jeremy Bentham e de Lombroso defendem, abordados no início do tópico, ao disciplinar que as condições da prisão ajudam a produção de criminosos habituais

Ana Paula Prado Bertocini usa sabiamente as palavras de Sérgio Salomão Shecaira e Nestor Sampaio Penteado Filho, para elucidar o assunto:

Aqui já se pode diferenciar a criminalidade primária da secundária ou também chamada de desviação primária e desviação secundária. A desviação primária ocorre quando o indivíduo comete uma conduta desviante. Já, na secundária, o agente é uma pessoa cuja identificação já está estruturada em torno da desviação. E, assim, estigmatizado, há uma tendência de que este passe a se definir como os outros o definem. As pessoas começam a identificá-lo pela conduta classificada como desviada. E, nos dizeres de Sérgio Salomão Shecaira: Surgirá uma espécie de subcultura delinquente facilitadora da imersão do agente em um processo em espiral que

⁵³ BERTOCINI, Ana Paula Prado. VII CONGRESSO BRASILEIRO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO REGULAÇÃO DA MÍDIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO São Paulo, 16 e 17 de Novembro 2014. **A CRIMINALIDADE MUDIÁTICA COMO FORMA DE AUMENTO DA CRIMINALIDADE SECUNDÁRIA NA CONTRAMÃO DA TEORIA DO LABELLING APPROACH RECEPCIONADA PELA ALTERAÇÃO OCORRIDA EM 1984 NO CÓDIGO PENAL.** p. 02. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/538/650>. Acesso em 30 de julho de 2015.

traga o desviante cada vez mais para a reincidência. Nestor Sampaio Penteadado Filho sustenta que: A criminalização primária produz a etiqueta que, por sua vez, produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros.⁵⁴

Outra questão relevante apontada pelos seguidores da teoria do etiquetamento são as cerimônias humilhantes, os processos ritualizados a que se submetem os envolvidos com um processo criminal, em que um indivíduo é condenado e retira-se a sua identidade e recebe outra, totalmente degradada. A questão é que essas cerimônias, normalmente, muitas vezes, antecedem o próprio processo criminal, atingindo brutalmente a identidade de alguém, sem ao menos ter sido declarado o autor de um fato criminoso. Podemos destacar o que ocorreu com os proprietários da Escola Infantil, conhecida como Escola-Base, que estudaremos a seguir no próximo capítulo, entre outros casos que já foram mencionados nesse trabalho, escancarados pela mídia.

Portanto, o Labeling Approach, ou criminologia da reação social estabelece um novo paradigma para a análise do crime, visto que Becker afirma categoricamente que “ele é criado pela sociedade”.⁵⁵ Em suma, a teoria da reação social afasta do escopo da criminologia a ideia de que a criminalidade existe objetivamente e renega a ideia de que as leis sejam o resultado de normas e valores compartilhados por todos⁵⁶, ocupa-se de estudar, entre outras coisas, como as condutas são definidas como crimes, como a lei criminalizadora é criada, pois a própria lei que proíbe o crime o cria.

⁵⁴ BERTOCINI, Ana Paula Prado VII CONGRESSO BRASILEIRO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO REGULAÇÃO DA MÍDIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO São Paulo, 16 e 17 de Novembro 2014. **A CRIMINALIDADE MUDIÁTICA COMO FORMA DE AUMENTO DA CRIMINALIDADE SECUNDÁRIA NA CONTRAMÃO DA TEORIA DO LABELLING APPROACH RECEPCIONADA PELA ALTERAÇÃO OCORRIDA EM 1984 NO CÓDIGO PENAL** p. 03. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/538/650>. Acesso em 30 de julho de 2015.

⁵⁵ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**: tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kushcnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 21.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução á sociologia do direito penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 87.

Assim a possibilidade de pensar o criminoso nato, é erradicada, pois, admitir que o delinquir é uma característica biológica, genética ou psíquica, e que os criminosos são pessoas diferentes dos homens comuns, seria admitir que o legislativo, através de uma votação, pudesse mudar as características mais íntimas do homem.

Numa análise mais profunda, nota-se que há uma seletividade no processo de rotulação através das interações sociais. “O crime aqui se transforma em um conceito incerto, inevitavelmente impreciso, se comparado com as sutis distinções e significados necessários”⁵⁷

Logo, há muitos filtros de significados que influenciam até uma ação seja considerada desviante, pois “o mesmo comportamento pode ser considerado uma infração de regras em um momento e não em outro.”⁵⁸

Isso se dá porque é difícil rotular como criminoso alguém que se conhece e com quem se identifica, automaticamente é mais fácil considerar como crime atos dos nossos inimigos.⁵⁹

Assim, o processo de rotulação se dá sempre ao outro, ao diferente. Cria-se uma “estética do criminoso”, onde se estigmatiza alguém por ter determinada aparência e condição. Caco Barcelos, ao acompanhar operações rotineiras da PM de São Paulo, observou que “os PMs obedecem a algumas regras para desconfiar de alguém, quase todas relacionadas com a aparência e com o tipo de reação da pessoa”.⁶⁰ Na mesma leva, o autor explica que abordagens violentas se davam porque, como respondeu um policial, “eles (os suspeitos) tem toda pinta de bandidos.”⁶¹

⁵⁷ CRHSITIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 20.

⁵⁸ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**: tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kushcnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 26.

⁵⁹ CRHSITIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 27.

⁶⁰ MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: 2006. BARCELLOS, Caco. **Rota 66**. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 256.

⁶¹ MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: 2006. BARCELLOS, Caco. **Rota 66**. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 226.

Por conseguinte, como bem lembra Castro, a estigmatização proporcionada pelo sistema penal faz com que o indivíduo internalize o seu papel na sociedade, modificando sua identidade social, assim, passando a ser o próprio estigma, ou seja, criminoso.

Investigando como se dava essa seleção, a criminologia crítica, desenvolve a ideia de seletividade econômica, nesse sentido, Becker analisa, por exemplo, que delitos cometidos por jovens de classe média, não são selecionados pelo sistema penal como os realizados por meninos oriundos de bairros miseráveis.⁶²

Então, é cristalino que, as condutas que serão perseguidas são selecionadas de maneira desigual e combatem crimes típicos dos estratos inferiores da sociedade, desconsiderando a gravidade da conduta criminal, subestimando os crimes provenientes dos estratos superiores e superestimando os crimes de menor danosidade penal, como furtos e roubos.

Segundo Lola Aguiar Castro, isso acontece

porque embora a perda para a sociedade, em um crime do 'colarinho branco', possa ser igual à quantidade total de milhares de furtos ou roubos, o delinquente de 'colarinho branco' e uma pessoa não estigmatizada pela coletividade".⁶³

Ora, quem melhor para rotular do que os marginalizados? "Maus" o suficiente para provocar o deleite da população quando vencido, mas vulneráveis o suficiente para nunca poderem vencer? A punição, logo, deverá recair, necessariamente, sob as pessoas excluídas da sociedade, os diferentes, pois, comportam em sua diferença o rótulo e o estigma do crime.

Por fim, com base na análise de todos os discursos que foram aqui expostos, pode-se dizer que é aceitável identificar na seletividade a negação do princípio do Direito Penal Iguatário e da Defesa Social porque a resposta penal é desigualmente distribuída e além de não levar em conta o dano causado pela conduta ou a espécie de delito. A principal variável a ser

⁶² BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kushcnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 26

⁶³ CASTRO, Lola Aguiar. **Criminologia da reação social**. Tradução Ester Kusovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 79 .

considerada na distribuição da lei penal seriam os significados em torno do fenômeno crime e, segundo a criminologia crítica, a “posição do autor na escala social”.⁶⁴

2.4. O papel das instituições estatais na defesa social

Neste tópico, pretende-se abordar como as agências de poder estatais, desde os delegados de polícia e seus agentes, passando pelos juízes, chegando finalmente ao tribunal do júri, muitas vezes perpetuam as desigualdades sociais. Haja vista que, são pessoas, e fazem parte da sociedade, e como já vimos anteriormente no presente trabalho, através das interações naturais, formulam seus conceitos e pré-conceitos, sofrem os efeitos da mídia como difusor de medo.

É inegável, que tais agências tem papel fundamental na construção social do país, pois são elas que tomam as “decisões legítimas”, definem o rumo da vida de milhares de pessoas, porém, infelizmente a grande maioria não faz idéia do que isso representa.

O Delegado de Polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. A frase do Ministro Celso de Melo, proferida em seu voto no HC 84548/SP, tornou-se um símbolo que bem representa a atual busca por valorização e legitimidade da carreira de Delegado de Polícia.⁶⁵

Nessa esteira, é inegável que o papel do Delegado de Polícia vai muito além de tão somente prender, ele é o primeiro profissional a fazer uma análise jurídica dos fatos, é o primeiro juiz da causa, e ao mesmo tempo deve

⁶⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 55

⁶⁵ QUEIROZ, David. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor?** Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor-por-david-queiroz/> Acesso em 25 de agosto de 2015.

preservar o interesse do Estado e proteger o indivíduo de uma injusta perseguição.

Sabe-se que a fase investigativa, é totalmente acessível, e tudo que se produz na fase do inquérito é inserido posteriormente aos autos. Então mesmo que a doutrina atribua ao procedimento policial um papel secundário no processo penal, é ação dessa instituição que parte a produção da verdade processual, que depois será buscada pelo juiz.

As provas produzidas em contraditório judicial, que deveriam ser a espinha dorsal do processo, acabam se tornando coadjuvantes na formação a convicção do julgador, convertendo o processo *em uma mera repetição ou encenação da primeira fase.*⁶⁶

Então, já partindo dessa premissa, em que nosso sistema de persecução penal já começa se deformando, o mínimo que se espera desse profissional é que ele seja capacitado para realizar uma análise jurídica dos fatos de maneira imparcial, que rechace provas ilícitas, que não permita prisões ilegais, que não seja corrupto.

Porém, sabe-se que delegados não tem todo esse poder, aliás, o próprio encontra-se desprovido de prerrogativas, mercê de constantes ameaças, notavelmente o órgão menos estruturado dentro da segurança pública, falta de efetivos, viaturas paradas por falta de manutenção ou nem isso, material sucateado, em fim, inúmeros fatores que dificultam o dia a dia do profissional

Na contramão dessa lógica (ou não), ele o primeiro a ter contato com o fato, a partir da sua análise se dará todo o resto do processo.

Além de quê, a população⁶⁷ enxerga o Delegado de Polícia como um repressor, esse é o dever, punir o criminoso, ou seja, falar em preservação de direitos de quem provavelmente cometeu um crime soa, atualmente, como

⁶⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 106.

⁶⁷ Fazendo um paralelo entre os assuntos abordados nesse trabalho, percebemos que mídia, o quarto e mais influente poder, manipula a realidade que juntamente com a seletividade do sistema penal, movimenta e faz crescer essa sociedade cada vez mais desigual e injusta.

sinônimo de impunidade, a sociedade diz vinguem a sociedade “de bem” dos infortúnios causados pelos “homens do mal”.⁶⁸

São recorrentes as notícias de representações nas corregedorias dos Delegados de Polícia, por terem aplicado o princípio da insignificância, por exemplo, ou por não terem lavrado um auto de prisão em flagrante, por terem concedido liberdade provisória arbitrando fiança abaixo do que esperado, entre outras práticas que nada mais são do que a discricionariedade inerente ao cargo que tem atribuição para realizar um controle de legalidade.

Com efeito, qualquer tentativa de proteger direitos fundamentais de um detido é prontamente execrada por grande parte dos órgãos envolvidos na persecução penal, pela imprensa e pela população em geral. As mais diversas instituições se tornaram “órgãos correccionais” da atividade do Delegado de Polícia, numa espécie de controle que, pela superficialidade, vem prejudicando o trabalho policial e, principalmente, o investigado.⁶⁹

Portanto, garantir direitos de pessoas acusadas de praticas de crimes significa descontentar a maioria. Então como esperar que o Delegado de Polícia proteja direitos, se ele próprio se encontra desprotegido, a mercê de intervenções, ameaças e processos, somente por agir de acordo com os princípios constitucionais.

Não é por acaso que os juízes gozam de uma série de prerrogativas que lhes garante segurança para agirem de acordo com a lei, mesmo que isso não seja popular ou descontente o órgão acusador e o responsável pela prisão. Enquanto não houver mecanismos que evitem que o Delegado de Polícia sofra “ameaças” por estar aplicando a lei, a frase que encampou o presente artigo será somente uma utopia dependente da coragem de alguns, pois o receio de ser injustamente punido fará com que uma de suas principais funções, qual seja, a de preservar direitos fundamentais, permaneça reprimida

⁶⁸ QUEIROZ, David. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor?** Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor-por-david-queiroz/> Acesso em 25 de agosto de 2015.

⁶⁹ QUEIROZ, David. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor?** Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor-por-david-queiroz/> Acesso em 25 de agosto de 2015.

por interesses escusos e pelo poder repressivo de algumas instituições.⁷⁰

Então, imaginar o Delegado de Polícia como garantidor de direitos fundamentais, com as prerrogativas que hoje possui, seria no mínimo ingênuo. Por tanto, primeiro rótulo já foi colado com sucesso.

Aos crimes de ação penal pública, que são os que mais nos interessam no presente trabalho, após concluído o inquérito policial, o delegado oferta a denúncia ao Ministério Público, para que então seja proposta a ação penal ao judiciário. Ora, por mais que seja função do Promotor zelar pelas garantias individuais e fundamentais do acusado, é fato, ele já chega ao Ministério Público rotulado, o Promotor por sua vez, faz parte dessa sociedade, é exposto aos conteúdos da mídia, sujeito às suas emoções, experiências de vida, sendo muito difícil ser um ator imparcial.

Importa ressaltar também que o modelo acusatório de instrução processual penal busca garantir ao indivíduo que a perda do seu direito de liberdade seja feita em consonância com os direitos e garantias constitucionalmente consagrados, em especial os princípios constitucionais que regem o processo penal. É neste ponto que os procedimentos investigatórios criminais presididos pelo Ministério Público se mostrariam mais nocivos e, portanto, inválidos, eis que violariam importantes princípios, como o do devido processo legal, da igualdade processual (paridade de armas) e do contraditório, todos amparados pelo Sistema Acusatório. Assim, verificamos que a possibilidade de o Ministério Público instaurar e presidir investigações ofende de diversas formas a garantia do devido processo legal, haja vista que o órgão estaria acumulando uma dupla função: coletar as provas destinadas à formação da *opini delicti* e desencadear a ação penal. Ora, essa sobreposição de funções não é admitida pelo Sistema Acusatório. Não se considera razoável que o órgão destinado pela Constituição às investigações criminais (a polícia judiciária) tenha sua função precípua usurpada, quando justamente a separação de atribuições garante a imparcialidade no processo penal (um dos pressupostos do devido processo legal). Consoante defende Fragoso “trata-se de um acúmulo perigoso de atribuições, que, sobre ser ilegal e inconstitucional, é absolutamente inconveniente, pois dá lugar, pelo excesso de poder, a abusos intoleráveis”. Ademais, outro empecilho à capacidade investigatória do Ministério Público é o nítido ferimento ao princípio da igualdade jurídica entre as partes, especialmente no que concerne a paridade de armas no decorrer da

⁷⁰ QUEIROZ, David. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor?** Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor-por-david-queiroz/> Acesso em 25 de agosto de 2015.

instrução criminal, já que ao órgão seria conferido o poder de investigar e acusar, cumulativamente.⁷¹

Destaca-se aqui a clara ofensa ao princípio da igualdade jurídica entre as partes, devido à cumulação das funções de investigar e acusar quando Tourinho Filho, sabiamente diz que “às partes processuais, representando interesses opostos (Acusação e Defesa), deve ser assegurada absoluta paridade, pois do contrário não seria possível uma genuína e sã contraposição entre elas”.

Portanto, é cristalina que a capacidade investigativa pré-processual do Ministério Público ofende este princípio devido à impossibilidade do acusado contestar as provas trazidas aos autos. Ou seja, através de uma violência velada, o fato de o representante do órgão ministerial embasar sua denúncia nas provas coletadas por ele mesmo, na fase inquisitorial, mascara de legitimidade tal ação, pois, quem garante que ele não tenderá a direcionar a investigação para um ou outro lado, coletando provas que favoreçam ou prejudiquem o réu?

José Frederico Marque, leciona que “O processo penal é também um *actum trium personarum*, tal como o processo civil, e por isso nele existem sujeitos parciais, ou *partes*, que atuam ao lado de um sujeito imparcial, ou *juiz*, em todo o curso do procedimento. (...)”.⁷² Deixando mais claro ainda que o Promotor também tem seus interesses, por mais que não sejam particulares e pessoais, é função dele a garantia da ordem pública e etc..que constantemente cobrado por uma sociedade aparentemente “mais violenta”, a única solução seria a segregação daqueles que caem nas redes do sistema.

Segundo rótulo colado com sucesso, ainda é preciso do terceiro, para que finalmente “os maus” percam de vez seu direito de liberdade. Através das mãos do juiz passa a ação penal pública e ele a partir do que foi coletado no

⁷¹ CARVALHO, Adna Cristina de. **O Papel do Ministério Público na Persecução Penal**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29421> Acesso em 25 de agosto de 2015.

⁷² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro - São Paulo: Forense, 1961, p. 395.

processo investigatório formará seu livre convencimento e a partir de sentença fundamentada dará seu veredicto final, o qual já se sabe qual é.

O juiz Antônio Acir Breda observa a atividade do juiz através da chamada *capacidade específica objetiva*, e da *capacidade específica subjetiva*. O primeiro caso, sem a referida capacidade, faltaria ao juiz competência; no segundo, estaria questionada, irremediavelmente, a sua imparcialidade.⁷³

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho citando Figueiredo Dias acrescenta ainda mais sobre o tema:

Figueiredo Dias trata da matéria a partir da independência do Poder Judiciário; e daquela do próprio juiz diante de tal Poder. Esta é, de fato, fundamental. Mas há um algo mais para além da independência, ou seja, a impossibilidade de que se coloquem dúvidas quanto à sua imparcialidade. Em geral, os juízes não querem ser parciais (racionalmente falando e, portanto, no plano da consciência), tratando de agir dentro de tais parâmetros. O que não se quer, enfim, é que se coloque em dúvida a imparcialidade.⁷⁴

Lendo as situações a partir dessa ótica, percebe-se que há nela, visivelmente, algo nebuloso, encoberto, distante do que se verifica no cotidiano forense. Então percebe-se que o juiz não é o único mais é a última barreira que separa os homens da liberdade e da prisão, e com ela o infundável desrespeito à vida do sujeito, dada às condições sub-humanas das prisões brasileiras.

Lá o Estado só chega para punir, além das condições insalubres, a superlotação, são inúmeros os detentos que permanecem no regime fechado, mesmo já tendo cumprido os requisitos legais para progressão de regime, haja vista que não existe lugar (na forma como a lei prevê) para presos em regime semi-aberto. Além de processos engessados, pois a maioria depende de defensor público, e a demanda só cresce e muitas vezes a Defensoria Pública também não tem condições de suprir essa necessidade.

⁷³ BRED A, Antônio Acir. **Efeitos da declaração de nulidade no processo penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 183, 1980.

⁷⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal**. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 20 de agosto de 2015.

Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 20 de agosto de 2015.

Jacinto Coutinho com muita lucidez, trás um novo olhar, propondo uma transformação na forma de atuação do juiz.

A visão tradicional não dá conta, coerentemente, da explicação do papel do juiz, o que pode ser constatado a partir da falta de referenciais semânticos adequados aos conceitos que oferta. *Órgão estatal desinteressado; imparcialidade; neutralidade* e outros elementos formam um pano de fundo que só faz surgir uma *irreal* versão ao seu efetivo papel. Não é por outro motivo que muitos têm o juiz como um *semideus (ou quase), desideologizado*, o que é inaceitável.⁷⁵

Nessa mesma banda, o autor ainda assevera que:

Desde logo, no entanto, é preciso que fique claro que não há imparcialidade, neutralidade e, de conseqüência, perfeição na figura do juiz, que é um homem normal e, como todos os outros, sujeito à história de sua sociedade e à sua própria história. *Mas se isto é tão evidente, pela própria condição humana, parece lógico que a desconexão entre o dever ser e o ser só é possível e aceita em função de fatores externos (manutenção do status quo) e internos (manutenção, ainda que vã, do equilíbrio), em uma retroalimentação do sistema processual penal em vigor.*⁷⁶

Para completar a situação caótica em que nos encontramos, o Brasil recepciona o sistema misto (inquisitivo e acusatório), o que no fim das contas, na verdade ainda é o velho e arbitrário inquisitivo somente. Coutinho usa as palavras de Cordero quando fala sobre o quadro mental paranóico desenvolvido pelo juiz.

em face de não ser, por excelência, o *gestor da prova* pois, quando o é, tem, quase que por definição, a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a “sua” versão, isto é, o sistema legitima a *possibilidade da crença no imaginário*, ao qual toma como verdadeiro.⁷⁷

Não é correto, entretanto desconsiderar o fato de quê, os juízes não são nada além de outros homens, também sujeitos às suas vivencias e suas pré-concepções, também sujeitos ao poder da mídia.⁷⁸ Agora parece mais fácil

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal.** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 20 de agosto de 2015.

⁷⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal.** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 20 de agosto de 2015.

⁷⁸ Já foi dito anteriormente que a mídia é o quarto e mesmo que não legitimo é o mais influente poder existente na sociedade, ela trabalha até mesmo no inconsciente, então por mais

ou aceitável, a idéia de que a imparcialidade e neutralidade do juiz é quase utópica.

Por isso, as epistemologias contemporâneas, principalmente as críticas, vêem o sujeito do conhecimento, nesse caso especial, o juiz, como um agente participativo, construtor da realidade, e por isso devemos nos indagar, até que ponto essa *neutralidade e imparcialidade* são reais? Qual o interesse em manter vivas, como estão, essas categorias?

E o que se retira disto, inicialmente, transportando tal pensamento para o direito, é que o juiz não é mero “*sujeito passivo*” nas relações de conhecimento. Como todos os outros seres humanos, também é *construtor da realidade* em que vivemos, e não mero aplicador de normas, exercendo atividade simplesmente recognitiva. Além do mais, como parece sintomático, ele, ao aplicar a lei, atua sobre a realidade, pelo menos, de duas maneiras: 1º, buscando reconstruir a verdade dos fatos no processo e, 2º, interpretando as regras jurídicas que serão aplicadas a esse fato ou, em outras palavras, acertando o caso que lhe é posto a resolver.⁷⁹

Nessa esteira, Coutinho descobre com clareza, tornando ainda mais óbvia tal constatação.

Não bastasse estas afirmações para afastar o primado da *neutralidade do juiz*, urge reconhecer que o direito, de modo inegável, é ideológico. Tutela nas suas regras interesses que podem facilmente ser identificados dentro de cada sociedade e que, muitas vezes, tomam caráter de ocultação dos conflitos existentes no seu interior, ou seja, toma uma dimensão alienante. Categorias linguísticas genéricas como “bem comum”, “interesse coletivo”, “democracia” e “igualdade”, por exemplo, mostram bem esta situação. Quantos de nós não acredita que há uma efetiva igualdade de todos perante a lei?; ou então que o Estado está sempre buscando o “bem comum”? Ora, isto é inescurecível discurso ideológico.⁸⁰

Tal modo de agir dos juízes, não se pode tomar como unânime, alguns juristas e jusfilósofos que compartilham do pensamento de Coutinho entre outros pensadores, devem pensar o direito e a sua aplicação, em termos de

estudioso, letrado, comprometido que o profissional seja, a mídia trabalha de maneira silenciosa na mente da população, buscando atender interesses velados de grandes empresas de comunicação.

⁷⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 20 de agosto de 2015.

⁸⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 20 de agosto de 2015.

igualdade jurídica, inclusão social, distribuição de renda, entre outros aspectos que afetam a vida de todos e que supram as necessidades da sociedade atual já não caminha mais como antes e para acompanhar tal evolução os juízes por terem o voto de minerva em relação a vida de outras pessoas

Por fim, Coutinho arremata com grandeza o tema abordado asseverando que:

O novo juiz, *conhecedor das armadilhas que a estrutura inquisitória* lhe impõe, mormente no processo penal, não pode estar *alheio à realidade*; precisa dar uma “chance” (questionando pelo seu *desejo*) a si próprio, tentando realizar-se; e a partir daí aos réus, no julgamento dos casos penais. Acordar para tal visão é encontrar-se com seu novo papel.⁸¹

Nesse momento histórico que vivemos, a democracia nunca foi tão presente, porém é necessário que a sociedade saiba pô-la em prática. Ora, é claro que não se exige que o legislador, e por consequência o juiz, seja completamente neutro, mas que procure, à vista dos resultados práticos do direito, assumir um compromisso efetivo com as reais aspirações das bases sociais em que hoje vivemos. Exige-se não mais a *neutralidade*, mas a *clara assunção de uma postura ideológica*, isto é, que sejam retiradas as disfarces hipócritas dos discursos neutrais.

2.5. A influência da mídia nas decisões do Júri Popular

Muitos tribunais togados não se tem vergado facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a jurisprudência da corte onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem – nem devem, nem precisam conhecer a jurisprudência predominante em tribunal algum.⁸²

O Tribunal do Júri foi um importante mecanismo de intervenção social na busca pela superação do sistema inquisitório, assumiu-se uma postura de

⁸¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 25 de agosto de 2015.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 38.

juiz cidadão em contraste com as barbáries do período da inquisição. Porém, os referenciais mudam assim como o tempo, e aceitar que leigos profetizem decisões acerca da vida de seus semelhantes, hoje em dia, pode-se considerar tal qual tamanha violência.

Ora, os jurados são tão somente eleitos, membros de segmentos bem definidos como: aposentados, donas de casa, estudantes, funcionários públicos⁸³. Temos o dever de nos questionar, mas que legitimidade tem essas pessoas para julgar, ainda mais se tratando de crimes tão graves? Por quê para outros crimes é exigido que o julgador assuma uma posição de garantidor da eficácia do sistema de garantias da Constituição e nesse tipo de julgamento não?

Tais pessoas, sem formação jurídica alguma, não fazem idéia das armadilhas do sistema, por serem leigos estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente midiática.

Aury Lopes Jr. observa outros equívocos da instituição:

Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova, conduzindo ao empirismo rasteiro na decisão. Outro grave problema refere-se ao aspecto probatório, espinha dorsal do processo penal, pois a prova é colhida na primeira fase, diante do juiz presidente, mas na ausência dos jurados. Em plenário, até pode ser produzida alguma prova, mas a prática demonstra que essa é uma raríssima exceção. A regra geral é a realização de mera leitura de peças, com acusação e defesa explorando a prova já produzida e subtraindo dos jurados a possibilidade do contato direto com testemunhas e outros meios de provas, e, como muito, haverá interrogatório no final. O julgamento resume-se a folhas mortas.⁸⁴

Como já foi visto anteriormente, a mídia tem um poder assombroso entre as pessoas, capaz de atuar até mesmo no inconsciente, formadora da opinião pública, Arianne Câmara Nery define como: “o juízo coletivo adotado e

⁸³ Essas pessoas também podem ser consideradas empreendedores morais, tema já abordado no capítulo anterior.

⁸⁴ LOPES JR, Aury. **O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538> Acesso em 02 de agosto de 2015.

exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”,⁸⁵ tem a capacidade de formar e transformar a consciência coletiva, mesmo que não coincida com a verdade, uma vez que é tão somente a opinião.

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, observa que:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de idéias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.⁸⁶

Nessa mesma banda, Bruna Leite usa as palavras de Sálvio de Figueiredo Teixeira, para observar que:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.⁸⁷

Os veículos de informação há muito perderam a função a qual deveriam servir, debruçados na premissa da liberdade de imprensa, na verdade visam o lucro e nada mais. A informação hoje em dia é literalmente comercializada. A serviço de controladores privados, sujeitos a interesses

⁸⁵ NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010. p. 23. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>. Acesso em: 02 agosto. De 2015.

⁸⁶ CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 268. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>. Acesso em: 02 agosto de 2015.

⁸⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. 2011. Artigo extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf. Acesso em: 02 agosto de 2015.

particulares manipulam as notícias, de modo que o público cria a partir dessa ideia uma nova realidade embasada naquilo que viu, ouviu ou leu.

Sylvia Moretzsohn afirma que relação da mídia também com a “conjuntura política, por sua vez, leva frequentemente a uma deturpação deliberada das informações, chegando-se mesmo à pura e simples invenção de fatos.”⁸⁸ Ou seja, a realidade que conhecemos através dos meios de comunicação pode muito bem ser uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo de comunicação, quem garante que não?

Então, como esperar que os julgadores do Tribunal do Júri não estejam sujeitos a todas essas influencias, ainda mais por estarem amparados pelo “livre convencimento”, conceito tão amplo que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. Essa “íntima convicção”, sem qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento.

Evidenciando um claro retrocesso ao Direito Penal do autor, permitindo o julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu antes ou durante o julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. Se em todos os julgados é requisito de eficácia a fundamentação da decisão, não existe razão para os julgamentos do Tribunal do Júri ser diferente.

Aury Lopes Jr. fundamenta:

A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade.⁸⁹

⁸⁸ MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social.** Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação. 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>. Acesso em 04 de agosto de 2015.

⁸⁹ LOPES JR. Aury. **O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538> Acesso em 20 de agosto de 2015.

Outro progresso que simplesmente não existe nesses julgamentos é o *in dubio pro reo*. Se a condenação do réu é por **4x3**, está cristalina a dúvida, ou seja, existe apenas 57,14% de consenso, de convencimento, porém, para que cheguemos a uma condenação, é necessário uma certeza jurídica, um alto nível de convicção no decreto condenatório. Nota-se o absurdo, nem todos os jurados chegaram a mesma conclusão, todavia, esse fato é destacado facilmente do processo, e por apenas um voto de diferença, a criatura recebe o rótulo final e perpétuo, o que estigmatizará sua vida para sempre.⁹⁰

Em fim, após todos os dados trazidos ao trabalho, constata-se que tal instituição de democrática já não tem mais nada, notoriamente arcaica, enraizada em fundamentos que não fazem mais sentido na sociedade em que vivemos, carece urgentemente de uma reforma.

3. O DISCURSO DA EMERGÊNCIA: OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE SUPERAÇÃO DO ETIQUETAMENTO

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinqüentes. Ela apóia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo

⁹⁰ LOPES JR. Aury. **O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538> Acesso em 20 de agosto de 2015.

que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundam.⁹¹

Vista a realidade em que se encontra nossa sociedade, é claro perceber que o sistema penal vigente é ideologicamente comprometido com os grupos centrais, criando e reforçando as desigualdades sociais. Ademais, representa somente parcelas dos interesses coletivos, tentando ao máximo proteger o status quo social, que separa a sociedade entre grupos centrais e marginais em relação ao poder.

Esse sistema seletivo, alimentado pela teoria do etiquetamento faz com que o homem através de suas interações mentais, mesmo que inconscientemente, crie uma idéia de que tudo que está próximo é parecido. Lemert e Schur, dizem que devido o alto índice de criminalidade de determinada sociedade, os indivíduos que moram nesta, acabam por sofrer com os efeitos dessa identidade, que influencia para a primeira condenação do indivíduo.⁹² Ou seja, criamos uma imagem de que a criminalidade está ligada à marginalidade, e existe rótulo maior que nascer “pobre” numa sociedade capitalista?

Em contrapartida, o sujeito que se encontra em outras camadas da sociedade, já é visto com outra perspectiva, tanto as pessoas quanto os próprios magistrados já olham os fatos com certa dúvida, se aquele indivíduo cometeu mesmo algum crime.

Sérgio Enrique Ochoa Guimarães, fala de como muitas vezes a reincidência não é uma escolha, mas sim uma condição para quem já sofreu o estigma da criminalização.

Ao se tratar alguém como desviante em geral, segundo o diagnóstico popular que descreve sua maneira de ser, e não particularmente desviante em relação a determinado fato, põe-se em movimento diversos mecanismos que agem sobre a pessoa de forma a moldá-la segundo a imagem que os outros têm dela, produzindo um desvio

⁹¹ LOPES, Luciano Santos **A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA TENTATIVA DE INTERVENÇÃO (RE)LEGITIMADORA NO SISTEMA PENAL**. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1 Acesso em 05 de agosto de 2015.

⁹² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal - Introdução à Sociologia do direito Penal**, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, p 179.

crescente. Isso ocorre porque, após ser identificada como desviante, ela passa a ser isolada dos grupos mais convencionais, inclusive dos quais fazia parte, e acaba por encontrar dificuldades em se conformar a outras regras que não tem a intenção de infringir, tornando-se forçosamente desviante também em relação a essas últimas, em um impulso desesperado de sobrevivência.⁹³

Vera Andrade explica como o sistema tem uma lógica perfeita para não funcionar, ou na verdade funcionar, ao fim que se propõe. rever

Além das intervenções contingentes, há uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal nas sociedades capitalistas, que implicando a violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos direitos humanos, não apenas viola a sua programação normativa, mas é, num plano mais profundo, oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica confere sustentação.⁹⁴

Diariamente convive-se com as mais escancaradas violações aos direitos humanos: tortura, polícia arbitrária (violência policial e abuso de autoridade), prisões ilegítimas, prazos judiciais e prisionais descumpridos, defensorias públicas sem aparato necessário para defesa dos excluídos, violência do cárcere (efeitos criminógenos do cárcere⁹⁵, prisão como um Estado paralelo, onde prevalece a violência física e mental)

Então, pode-se afirmar que através do falso discurso da erradicação da pobreza como estratégia de combate ao crime, o sistema penal é a forma mais violenta e desastrosa de intervenção do Estado na sociedade. Definitivamente, a inclusão social, questão primeira de cidadania, não pode ser tomada como técnica de combate à criminalidade, ela deve ser fim em si mesma.

⁹³ GUIMARAES. Sérgio Enrique Ochoa. **Cárcere, estigma e reincidência: o mito da ressocialização**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/24285/carcere-estigma-e-reincidencia-o-mito-da-ressocializacao/3> Acesso em 25 de agosto de 2015.

⁹⁴ Vera Regina de Andrade. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997, p. 311.

⁹⁵ LOPES apud BITENCOURT, Cesar. BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 158. “grande parte dos fatores que determinam a rotina carcerária implicam um caráter criminógeno da prisão classifica estes fatores em materiais (nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos ruins para a saúde do encarcerado. As deficiências do local e da alimentação aumentam a hipótese de doenças, principalmente a tuberculose); psicológicos (um problema grave é verificado com o entendimento de que a prisão dissimula a mente.); e sociais (a segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação profunda, que torna difícil um reingresso dessa pessoa ao seu meio social.)” Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_L_opes.pdf?sequence=1 Acesso em 25 de agosto de 2015.

Portanto, resta afirmar que a lógica do sistema penal esta em total desconformidade com as exigências de uma sociedade que sabe seu papel e consegue exercer de fato sua cidadania, portanto a idéia da inclusão social ainda é praticamente utópica, e mesmo após mais de 50 anos da declaração de Direitos Humanos da ONU, a sua eficácia está longe de se concretizar. No entanto não podemos negar que muito já caminhamos nesse sentido, instrumentos legais e instituições que lutam pelos direitos humanos hoje são realidade, legitimando e fornecendo capacidade operativa a essa busca.

3.1. Análise de caso

Neste item, far-se-á uma análise do caso da Escola Base, ocorrido na década de 90, esse episodio deixou marcas que ainda hoje ardem na pele de seus protagonistas. Um dos eventos mais vergonhosos para a própria mídia difundiu o descrédito na justiça, e propagou os mais absurdos comentários populares, como, “as garantias asseguradas aos acusados, tais como a ampla defesa, o contraditório e o princípio da presunção de inocência não passam de mecanismos utilizados para evitar a punição.”

Os meios de comunicação não raras vezes demonstram sem piedade o verdadeiro poder de seu alcance, imagens, e publicações jornalísticas são assimiladas como veredictos incontestáveis, o que fortalece cada vez mais o discurso que percebe a mídia como quarto poder.

Andréa de Penteadó Fava, cita o relato de Luís Nassif, acerca de outro caso de impacto nacional, confirmando como a mídia fomenta o espírito de linchamento, negando todo e qualquer direito fundamental.

Quando se mistura justiça com o fantástico show da mídia, essa defesa deixa de existir. Troca-se a análise isenta das provas pelo sensacionalismo e se criam unanimidades que atropelam toda norma de direito individual.⁹⁶

⁹⁶ FAVA, Andréa Penteadó. **Poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base** - Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf> Acesso em 04 de agosto de 2015.

Por três meses a mídia comandou um espetáculo, uma perseguição implacável atrás seis pessoas inocentes, sem o menor respeito à vida privada. As verdadeiras vítimas desse crime sofreram com a degradação pública, viram suas carreiras e vida pessoal aniquiladas, alterando para sempre suas histórias.

Primeiramente, apresentar-se-á, as verdadeiras vítimas dessa história: Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, donos da Escola Base; Maria Cristina Franca, professora da escola, acusada de abusar sexualmente de uma criança de 4 anos, coleguinha de seu filho na escola; Saulo e Mara da Costa Nunes, perueiros da escola, acusado de abusar das crianças dentro da Kombi; e Maurício Alvarenga e sua mulher Paula Milhin, sócia e professora, acusados de participarem do esquema todo.

Foi numa segunda-feira, 28 de março de 1994, que a mídia iniciou uma série de erros e mentiras na falta de conduta ética e jornalística mais clássica da década de 90. O caso da Escola de Educação Infantil Base, referência negativa para o meio jornalístico, fatídico para os envolvidos foi o episódio negro que se convencionou chamar de jornalismo sensacionalista. Algo que 11 anos faz raciocinar as amarras e relações éticas da mídia, do compromisso com a verdade e não com a vendagem, de como uma mentira pública pode destruir a integridade de seres humanos e da promiscua relação com a fonte oficial.⁹⁷

Inacreditavelmente, a situação toda começa com o simples relato de uma criança de 04 anos de idade. Fábio estudava na Escola Base, e enquanto brincava com a mãe, começou a fazer movimentos que pareciam ou assemelhavam-se a atos sexuais. A mãe a partir de um questionamento altamente sugestivo, concluiu que a criança havia aprendido “aquelas coisas feias” em uma fita cassete e que seu filho havia sofrido abusos sexuais.

A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto. Seria levado a essa casa em uma perua Kombi, dirigida por Shimada – o Ayres, marido da proprietária da escolinha. Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo,

⁹⁷ FAVA, Andréa Penteadó. **Poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base** - Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf> Acesso em 04 de agosto de 2015.

pai do Rodrigo. Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas.

Uma mulher de traços orientais fazia com que ele virasse de bruços para passar mertiolate e pomada em suas nádegas. Ardia muito, foi o que o garoto disse à mãe. E uma mulher e um homem ficariam “colados” na frente dele. Outros coleguinhos de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele.⁹⁸

A mãe de Fábio então entrou em contato com a mãe de Cibele que chocada, chamou o marido e a cunhada para inquirirem a filha. Após uma tentativa frustrada em que a menina nada narrava, os adultos, reproduziram o que Fábio contara, e pediram a versão de Cibele que, por fim, confirmou o que o coleguinha havia dito. As duas mães, então apavoradas, dirigiram-se para a 6a DP, e o delegado plantonista Antonino Primante determinou o encaminhamento das duas crianças ao exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal. Obteve também um mandado de busca e apreensão para entrar na casa de Mara e Saulo, pais de Rodrigo, lugar onde supostamente ocorriam as orgias. Porém nada parecido com a descrição das crianças foi encontrado.

Quando indagado pela imprensa, o delegado plantonista Primante limitou-se a afirmar que só existia uma denúncia, sem qualquer prova e que as investigações continuariam. Furiosas com a postura, não mais que normal do Delegado Primante, as mães concluíram que o melhor seria então, apresentar os fatos à Rede Globo.

Foi o que bastou para que começar o circo de horrores, depois da presença de uns dos repórteres da emissora na delegacia, os acusados foram chamados para inquirições “informais”. Paula, uma das investigadas afirma que além da pressão psicológica, sofrera violência física também.

Segundo sua versão, os policiais a colocaram de joelhos no banheiro do distrito e, debaixo de pancadas, ameaçaram mergulhar sua cabeça no vaso sanitário. Segundo Paula, Salaro (repórter) estava no distrito nesse momento e, se não presenciou a tortura, num dos intervalos do espancamento, ela teria segurado seu braço, pedindo socorro.⁹⁹

⁹⁸ RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003, p 20-21.

⁹⁹ RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003, p 41.

No dia 29 de março, o Jornal Nacional, da Rede Globo, noticiou a denúncia das mães, sem sequer apresentar as versões dos acusados. De concreto, existia somente resultado preliminar do exame realizado em Fabio, enviado pelo IML, segundo o qual havia dilatamento de um por um no ânus do menino. Ou seja, se houve penetração, não foi de adulto.

Logo após, no dia 30 de março, durante a madrugada, um coquetel molotov foi lançado na escola e só não causou um incêndio porque um funcionário dormia no local e conseguiu conter as chamas. Nesse mesmo dia, jornais e revistas publicam as histórias dos abusos, obviamente omitindo o lançamento do coquetel molotov. Iniciada a perseguição, jornalistas faziam plantão na frente da casa de Mara e Saulo que, foram retaliados por seus vizinhos.

A imprensa então começa a mergulhar em uma cobertura sensacionalista, enquanto as emissoras de televisão não surpreendentemente mostravam tão somente o sofrimento das mães.

No dia 31 de março surge uma suposição acerca do uso de drogas pelos acusados, bem como a possibilidade dessas substâncias estarem sendo ministradas às crianças. O jornalista Alex Ribeiro, narra com maestria os fatos ocorridos.

Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo animus narrandi, ou intenção de narrar. O que estava mais do que presente era o animus denunciandi, ou compulsão por denunciar. Essa prática é também chamada de “denuncismo”.

Mais uma vez, o que os jornalistas publicaram nunca se confirmaria no inquérito policial. E, novamente, os leitores ficaram sem nenhuma satisfação posterior.

A cobertura na mídia impressa começava a entrar no ritmo sensacionalista da televisão. A manchete da Folha da Tarde de quinta-feira já aceitava denúncias como fatos verdadeiros: “Perua escolar carregava crianças para orgia.”¹⁰⁰

Então a Escola Base do dia para a noite viu sua reputação desmoronar, numa situação de total impotência. No dia 1º de Abril, as mães

¹⁰⁰ RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003, p. 56-57.

levantarem suspeitas de que as crianças poderiam estar contaminadas com o vírus HIV, foi o suficiente para a Comissão Parlamentar de Inquérito pedir a quebra do sigilo bancário dos seis suspeitos. Demonstração mais do que clara que, mesmo na ausência de qualquer prova da materialidade do delito, a comoção popular, desencadeada pelas acusações midiáticas, interferiu sim no rumo das decisões judiciais.

Em contrapartida, na madrugada deste mesmo dia, a Escola foi saqueada e depredada, porém todos os envolvidos no ato de selvageria foram liberados quase imediatamente, pois, não eram estes os alvos do momento da imprensa.

No dia 03 de Abril, os investigados finalmente resolvem dar uma entrevista aos jornalistas Florestan Jr., Chico Verani e Regina Terraz , mas já era tarde de mais. No dia 05 de abril, o delegado responsável pelo caso, Edélson Lemos, que, desde o início, mostrou-se leviano e irresponsável, reuniu-se com os advogados dos suspeitos, exigindo sua apresentação, garantindo que estes não seriam detidos. Porém o juiz Galvão Bruno determinara a prisão dos envolvidos.

Saulo e Mara são presos e os demais conseguem escapar. Nesse mesmo dia, a imprensa obteve a cópia do laudo inconclusivo do Instituto Médico Legal referente ao menino Fábio: as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto a coito anal quanto a problemas intestinais – o que foi confirmado algum tempo depois através do depoimento da própria mãe de Fabio que afirmara que o filho sofria de constipação intestinal.

Apesar de ser regra básica no processo penal que a restrição ao direito de liberdade é medida extraordinária, a mesma foi decretada. Além do mais, são necessários dois requisitos para viabilizar tal providência, a probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris* (prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria) e o *periculum in libertatis*, que consiste no perigo causado pelo suposto criminoso em liberdade, seja pela possibilidade de frustração da execução penal, seja para assegurar a correta apuração do fato criminoso, seja pelo temor causado na população.

Tais requisitos simplesmente não existem no episódio na Escola Base, pois, o *fumus boni iuris* não se configurava uma vez que não havia qualquer prova contundente do crime. E quanto ao *periculum in mora*, este não havia de fato, porém mídia vem legitimando uma série de prisões como essas na medida em que a forma sensacionalista e até mesmo teatral como descreve os delitos causando inevitavelmente um pânico generalizado. Ora se isso bastasse, justificaria a restrição da liberdade de qualquer um que é previamente condenado pelos veículos de comunicação, muitas vezes sem nem mesmo um processo instaurado.

No dia 08 de abril, o casal Mara e Saulo foi solto, o delegado Lemos, afastado do caso, e as investigações iniciadas, agora em sigilo, sem qualquer alarde público. Parecia mesmo era que os noticiários lideravam o rumo do inquérito.

Como se já não tivesse ocorrido o suficiente, três dias depois, uma denúncia anônima revelava que uma Kombi escolar constantemente estava estacionada em frente a uma mansão, no mesmo bairro da escola, nela residia o americano Richard Pedicini. Com um mandado de busca e apreensão assinado pelo juiz Galvão Bruno, os policiais dirigiram-se ao local, onde encontraram uma grande piscina, uma relação com os nomes de crianças autorizadas a nadar no local, além de álbuns de fotografias com fotos inocentes e fotos de adultos e crianças nuas em praias de nudismo nos Estados Unidos e no Rio de Janeiro, sem qualquer conotação pornográfica.

A essa altura, o americano já era o pedófilo e contato internacional da Escola Base, cedendo sua casa para as orgias e fotografando as crianças. Alex Ribeiro narra como essa descoberta repercutiu na mídia:

Nesse episódio, até o Diário Popular, que até então havia se mantido afastado do caso da Escola Base, errou. Assumiu a suspeita como verdadeira no título “Americano fazia fotos eróticas com crianças” e publicou equivocadamente que na casa de Richard encontraram-se fotos de “adolescentes mantendo relações sexuais”.¹⁰¹

¹⁰¹ RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003, p. 116.

Após inúmeras acareações, o delegado Gérson Carvalho desfaz a ligação entre os casos. No dia seguinte, os jornais voltaram atrás sobre o reconhecimento da mansão pelas crianças. Richard Pedicini foi solto depois de nove dias de prisão, e depoimentos a favor dos indiciados são prestados.

A partir de uma análise minuciosa do inquérito, psicólogos concluíram que a mãe de Fabio, precursora das denúncias, tratava das questões referentes à sexualidade infantil com muito temor e fantasia, maximizando gestos do menino e abominando a possibilidade da masturbação infantil.

No dia 22 de junho, o Delegado Gérson de Carvalho concluiu que os seis indiciados eram inocentes. A imprensa publicou ao somente que o inquérito fora arquivado por falta de provas. Em abril de 1995, o inquérito de Richard Pedicini também é arquivado.

Como pode-se perceber através das palavras de Andrea Fava, a vida dessas pessoas foi marcada para sempre e mesmo após eventual indenização, nada poderá voltar ao que era.

Depois de mais uma década do ocorrido, as marcas ainda se fazem presentes. Ayres trabalha em um xerox no Centro de São Paulo, é devedor de vários bancos e tornou-se, segundo o relato de estudiosos do caso, uma pessoa nervosa, irritadiça, descrente, neurótica que precisa de tranqüilizantes para dormir. Cida, após o sonho de lecionar e ser dona de uma escola para crianças enterrado, vive em estado de depressão, sobrevivendo também à base de remédios. Paula e Maurício separaram-se. Maurício sofre da síndrome do pânico, manifestando manias de perseguição. Tenta refazer sua vida trabalhando em uma lanchonete. Paula está desempregada e voltou a morar com a mãe, juntamente com suas duas filhas.

Saulo toca bateria em bares. Mara faz bijuterias. O filho do casal, Rodrigo, à época da prisão dos pais, passou a comer com as mãos ao saber que não havia talhares na prisão onde os dois ficaram detidos. Atualmente, Rodrigo não assiste mais a qualquer reportagem sobre abusos sexuais.

Richard Pedicini busca ainda provar sua inocência.

A Escola de Educação Infantil Base, após ser usada pela Febem por cinco anos, está hoje abandonada.¹⁰²

¹⁰² FAVA, Andréia Penteadó. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf> Acesso em 04 de agosto de 2015.

É claro que esse acontecimento não veio por acaso, ao analisarmos o contexto histórico em que ocorreu, percebe-se que assim como foi a Escola Base, poderia ter sido qualquer outra história que permitisse tal escândalo e conseqüentemente levaria os índices de audiência as alturas.

O repórter Luis Nassif na contramão de todos os jornalistas da época foi um dos primeiros a levantar a possibilidade da inocência dos acusados. Ele afirma que após o fracasso da campanha de impeachment do ex- Presidente Collor, a mídia estava vazia, e se obrigava todos os dias a buscar manchetes e assuntos que preenchessem esse vácuo. Obviamente um possível abuso de crianças dentro da escolinha, cairia como uma luva para entreter os telespectadores.

Ele afirma que no momento da cobertura desse caso, o delegado aparecia falando muito, expondo verdadeiras certezas, porém sem fatos objetivos, restringindo-se apenas ao testemunho do menino de quatro anos.

Outro fato que o deixou perplexo durante a cobertura, foi saber que o advogado dos acusados rapidamente já estava na posse do laudo médico do menino, e que mesmo insistindo para a mídia torná-lo público, essa informação demorou muito a vir a tona, pois seria praticamente o fim do enredo todo.

Nas palavras do jornalista acerca da cobertura dos fatos:

Toda a imprensa está há uma semana denunciando donos de escola que presumivelmente teriam cometido abuso sexual contra crianças de quatro anos. Toda a cobertura se funda em opinião da polícia. Está havendo um massacre. Mais que isso, está havendo um linchamento. Se eles foram culpados, não é mais que merecido. E se não forem? Uma leitura exaustiva de todos os jornais mostra o seguinte: não há até agora nenhuma prova conclusiva de que a criança foi violentada por adulto. Não há nenhuma prova conclusiva contra as pessoas que estão sendo acusadas. Tem-se apenas a opinião de policiais que ganharam notoriedade com denúncias e, se eventualmente de descobrir que as denúncias são falsas, vão ter muita dificuldade de admitir. Por isso, a melhor fonte não é a polícia, neste momento. A imprensa deve às pessoas que estão sendo massacradas, no mínimo, um direito de defesa, de procurar versões fora da polícia. Repito: é possível que as pessoas sejam culpadas. Mas é possível que sejam inocentes. E se forem inocentes?"¹⁰³

¹⁰³ NASSIF, Luis. **O caso Escola Base, 20 anos depois.** Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/o-caso-escola-base-20-anos-depois> Acesso em 27 de agosto de 2015.

O que verifica-se depois de todo o exposto acerca da cobertura vergonhosa do triste episódio ocorrido com os envolvidos na Escola Base, é que a mídia simplesmente “lava suas mãos”. Em nenhum momento ela se retrata nem ao menos reconhece que fez uma cobertura sensacionalista e sanguinária, com intuito de atingir e chamar a atenção de um número cada vez maior de telespectadores somente. Por mais que uma compensação monetária fosse insignificante, dada a proporção dos danos, o mínimo seria arcar com as despesas médicas dos acompanhamentos psicológicos das vítimas. É indiscutível que a vida dessas pessoas foram alteradas para sempre, não somente elas, mas seus familiares também sofreram as conseqüências dessa manipulação de informações. Porém a mídia, como em tantos outros casos, saiu ileso, baseada no oco discurso da liberdade de expressão.

3.2 A superação do etiquetamento sob o prisma penal.

O etiquetamento muito além de uma teoria, se materializa nas ruas, é uma questão cultural, no modo como a sociedade de hoje enxerga o mundo e se comporta em relação a isso, portanto, falar em superação ainda está muito distante da realidade que vivemos. Vencer estas barreiras demanda uma sociedade que de fato entende que a marginalidade muitas vezes não é opção e sim condição, condição esta que todos somos responsáveis em certo ponto.

Para que seja possível essa mudança de paradigma, a criminologia crítica, em uma de suas vertentes aborda a criminologia cultural, que trabalha com o dialogo de diversas áreas do conhecimento, desde a história, geografia política, passando pela sociologia e psicologia, a economia, todas trabalhando em conjunto para que possa verdadeiramente enxergar a realidade e assim vislumbrar soluções para os conflitos sociais que a sociedade enfrenta.

Baratta traduz a primeira tarefa da criminologia critica:

não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise políticoeconômica da situação, para avaliar as respostas possíveis a situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade.¹⁰⁴

Portanto, a criminologia crítica trás um dialogo dialético voltado para a problematização dos mecanismos instituídos pelo poder socialmente dominante, ela trás em seu bojo o dever de auxiliar a política criminal, no intuito de complementar o ciclo de investigação a que pretende.

O sistema penal é fruto da política criminal do país, dela retira-se os princípios norteadores das ações estatais, da transformação de condutas em condutas criminosas e de combate ao crime. O quadro atual nos mostra uma política cruel, vista os altos índices de reincidência, o desrespeito às condições mínimas de salubridade, o mais recente exemplo a aprovação da redução da maioria penal,

A política criminal precisa respeitar as etapas do sistema penal, do plano programador e do plano operacional. Somente assim o campo jurídico terá condições de avançar em termos de promoção de justiça social, como afirma Luiz Flavo Gomes.

Esse espaço político-criminal, que se propõe diretor da vontade jurídica, deve ter sua fundamentação em uma etapa anterior, que se encontra nos estudos criminológicos. Transformar o conhecimento obtido pela criminologia em exigências político-criminais, para depois afirmar tais exigências nos planos programadores e operacionais do sistema penal, é fundamental para uma postura legitimante do controle punitivo.¹⁰⁵

A criminologia crítica vem para interferir valorativamente na política criminal, através da busca de uma política para os excluídos, aqueles que são o alvo principal da seletividade do sistema vigente. Seu principal objetivo é a construção de um projeto criminal democrático, que questione esse sistema penal estigmatizante, marginalizante e seletivo.

¹⁰⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 215.

¹⁰⁵ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e política criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 26.

Propondo um novo sistema penal que problematize e pense soluções fora do controle punitivo, priorizando políticas sociais para tratar a criminalidade. Uma busca por técnicas de controle social não-punitivas é essencial para o sucesso dessa política criminal voltada para os marginalizados, é através da prevenção do crime e não tão somente a punição.

Luciano Santos Lopes citando Pablos de Molina Garcia acerca de como a criminologia trabalha a prevenção criminal assevera que

a criminologia trabalha a idéia de prevenção em três faixas de atuação: prevenção primária, prevenção secundária e prevenção terciária. A prevenção primária atua na raiz do conflito, neutralizando o crime antes dele ocorrer, a médio e longo prazos. São políticas públicas que dão capacidade para o cidadão se organizar socialmente e assim superar conflitos criminosos. Entretanto, a sociedade é manipulada para querer soluções rápidas para o problema, e o poder político cai nesse populismo inoperante. Pouco se faz em termos de prevenção primária ao crime. A prevenção secundária, por seu turno, atua depois do crime ocorrido, a curto e médio prazo. Consiste em pensar a prevenção policial, o controle dos meios de comunicação, a ordenação urbana e a legislação penal, entre outras técnicas. Orienta-se para alguns grupos, que ostentam maior perigo de protagonizar o problema criminal, e não é muito eficaz. Por fim, a prevenção terciária dirige-se ao recluso. São as políticas penitenciárias que trabalham a idéia de ressocialização e punição. Consiste em uma intervenção tardia e insuficiente que, por si só, não atinge bons resultados.¹⁰⁶

Roque de Britto Alves observa ainda que:

A política criminal somente deve existir e sobretudo ser aplicada em função de uma ampla política social planejada, programada, não podendo existir independentemente desta. É um seu capítulo importante, não sendo algo isolado de uma política geral do Estado, sob pena de não atingir, de falhar em sua finalidade. Situa-se, assim, tal política, como uma prevenção social da criminalidade antes de sua formulação em termos científicos ou jurídicos, em termos de prevenção geral e especial da delinquência ou, ainda, nos seus aspectos práticos de legislação positiva e de ciência penitenciária, de execução de pena.¹⁰⁷

¹⁰⁶ LOPES apud MOLINA, Antonio Pablos Garcia.; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_L_opes.pdf?sequence=1 Acesso em 20 de agosto de 2015.

¹⁰⁷ LOPES apud ALVES, Roque de Brito. **Ciência criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 301-302. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_L_opes.pdf?sequence=1 Acesso em 20 de agosto de 2015.

Ora, não se pode esperar que esse modelo de controle social repressivo, surta efeitos, pois, ao mesmo tempo que em seu discurso prega o combate as desigualdades sociais, institucionaliza a violência e a arbitrariedade. O direito penal tem tornado o custo social cada vez mais alto, não raras vezes os estigmas são irreversíveis, tanto para o criminoso quanto para vítima e por consequência para sociedade como um todo.

Apesar de estarmos vivendo um momento no qual o Estado nunca foi tão presente, socialmente falando, no entanto, ainda é pouco, inúmeras vidas já foram deformadas devidos à sua ausência. É indiscutível, o fato de que o Estado na maioria das searas é negligente e aparece tardiamente para punir através do controle penal repressor e arbitrário. O direito penal até hoje foi visto como único meio, porém a criminologia vem para mostrar que ele pode ser usado de maneira subsidiaria para a realização dos fins constitucionais confiados ao Estado democrático de direito. Edmundo Mezger já afirmava que uma boa política social ainda hoje é melhor que uma política criminal.¹⁰⁸

Zelar pelos direitos humanos é fundamental na construção de uma política criminal racional. O sistema como um todo carece de uma reforma, desde o seu discurso até mesmo dentro de suas instituições, através de uma policia mais aberta ao diálogo, Judiciário mais eficiente, Legislador mais técnico e menos populista, comunidade integrada na discussão do problema da criminalidade, sistema carcerário mais responsável entre outros.

O claro fracasso da prisão como instituição punitiva, baseada no falacioso discurso da ressocialização, também precisa ser repensado, sob uma perspectiva crítica. Não restringindo seu alcance somente ao espaço de cumprimento da pena, mas também a maneira como ela é aplicada. A ressocialização precisa ser encarada como consequência fundamental da pena, o trabalho e a educação no cárcere precisam ser olhados como solução e não como meras possibilidades de passar o tempo.

¹⁰⁸ LOPES apud MEZGER. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1 Acesso em 20 de agosto de 2015.

Conforme afirma Thompson acerca das marcas dessa instituição desumana em qualquer aspecto:

(...) punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica. Ao que completa Thompson, com a seguinte afirmação: E à pergunta: alguém já conseguiu fazer prisão punitiva ser reformativa? A experiência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar.¹⁰⁹

Deve-se buscar um modelo que gradativamente possa substituir as penas privativas de liberdade por outras com características menos criminogênicas. A busca por uma solução que atenda de fato os anseios que giram em torno da questão criminal como: do condenado que quer dignidade, da sociedade que quer segurança e paz, da vítima que quer restituição.

A sociedade deve se tornar ativa, porém, não basta a reprodução dos estigmas como percebemos através da influência das mídias, ela precisa ser consciente da perversidade seletiva e estigmatizante do sistema penal. Traçar política criminal alternativa compete a toda a coletividade, não podendo permanecer apenas na esfera estatal.

O que parece ser o mais sensato é uma contração do direito penal, reduzi-lo a *ultima ratio* de fato, indispensável tão somente à racionalidade e à justiça social em um Estado democrático de direito, servindo como orientação e limite ao poder punitivo estatal.

Entretanto, mesmo depois de toda história para contar que da forma como é posto, o sistema penal é um fracasso, sua abolição inevitavelmente disseminaria a insegurança, então sua extirpação também não resta como solução. Ora, nossa lei maior, nossa Constituição Federal já o trás como mecanismo subsidiário e democrático, que se limita a situações extraordinárias e que seja garantidor das liberdades individuais, é a maneira como é executado que o torna deslegítimo.

Existem inúmeras técnicas político-criminais hábeis a promover uma minimalização do direito penal: repensar os procedimentos, descriminalizar, ou

¹⁰⁹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

despenalizar condutas socialmente selecionadas. Em contra partida, são inúmeros obstáculos frente à essa contração: sociedade conflituosa e a relutância de determinados grupos sociais, profecias autorealizáveis e indignação moral, imagem salvadora do Judiciário e da lei penal, políticas legislativas populistas e imediatistas, novas formas de criminalidade cifrada, crimes financeiros, ambientais e econômicos, mídia irresponsável etc.

Um direito penal mínimo e garantidor de seus fundamentos deve ser proposto. Requer um garantismo negativo, que limite ao poder punitivo, mas também um garantismo positivo, que garanta condições para a coletividade e cada um poder desenvolver suas potencialidades e viver dignamente, com a efetivação dos direitos sociais. Buscando uma política criminal que não se reduza a substitutivos penais, ou que se restrinja apenas ao âmbito punitivo do Estado.

Para que essa medida tenha sucesso, é fundamental que essa política seja transformadora, fornecendo mecanismos para mudar a triste realidade social trazida pelo problema da criminalidade. Ao direito penal, deve tornar-se totalmente subsidiário, também através de políticas públicas, tornar a sociedade consciente de que ele carrega em sua essência a produção da desigualdade social. A busca deve ser sempre rumo à sua superação.

Por fim, é mister que sejam valorizadas ações sociais que possam trazer cidadania e verdadeiras soluções à questão do desvio social negativo, tornando capaz a emancipação das pessoas através do conhecimento, permitindo que esse extrato da sociedade desbrave os caminhos que quiser e não somente aqueles que outras pessoas imaginem que elas sejam capazes.

Conclusão

A partir do estudo realizado no presente trabalho, nota-se que o sistema penal vigente não é capaz de solucionar os conflitos sociais, as penitenciárias superlotadas, a negação de todo e qualquer direito àqueles rotulados, só faz crescer a desigualdade. A criminologia pode contribuir muito para a desconstrução do discurso punitivo do sistema penal. Vivemos um momento histórico marcado pela crise, devido à incompetência para resolver situações diárias com as quais nos deparamos. Superação é o que define as necessidades da sociedade de hoje, precisamos superar os rótulos vendidos pelas mídias, ultrapassar as barreiras desse paradigma.

Partindo dos conceitos trabalhados, nota-se a evidente necessidade de dar um novo rumo à maneira como as agências estatais estão lidando com o crime, essa política sangrenta, que condena e rotula precisa ser repelida. As ações do sistema atual estão cada vez mais abrindo as portas para o caos, criando uma sociedade desigual, carregada de injustiças sociais, de sujeitos que definirão a margem de seus direitos.

Na política criminal vigente, a pobreza é chave para a vulnerabilidade ao sistema, esse “estado de coisas” não pode mais ser admitido no Estado democrático de direito. Não podemos mais aceitar essa seletividade do sistema, não podemos mais ser coniventes com a estigmatização das camadas menos favorecidas.

O painel político social atual mostra avanços ainda muito pequenos em direção à superação, em contrapartida, decisões com fundamentos vazios ganham espaço com o auxílio da mídia, como a aprovação da redução da maioria penal, um retrocesso inconstitucional em nosso ordenamento.

O total descomprometimento dos veículos de informação com verossimilhança dos fatos passados, empenhados tão somente em chamar a atenção dos leitores com manchetes sensacionalistas, é outro ponto que merece atenção na construção dessa nova abordagem. Como vimos no caso da Escola Base, foram vidas e gerações futuras destruídas em nome da

informação. A mídia deveria trabalhar a favor da população e não contra ela. No entanto, a velocidade com que esse discurso violento e punitivo tem se propagado, fomentando o ódio, o medo, a insegurança e outros sentimentos que a mídia é capaz de instigar no inconsciente dos telespectadores só agravará ainda mais o problema.

A compreensão de que o crime é uma invenção do homem é fundamental para esse enfrentamento, o criminoso nada mais é do que um “eu” rotulado. Ao alimentar e perpetuar esses rótulos, os estigmas se fortalecerão geração após geração.

Por fim percebo neste trabalho, que precisaremos de um grande esforço conjunto para que consigamos evoluir na forma de solução de conflitos. Os estudos trazidos pela criminologia serão fundamentais para que o objetivo da construção de um novo direito se materialize, para construirmos uma sociedade capaz de exercer seus direitos, através de políticas públicas que sejam emancipadoras, que levem o conhecimento de fato àqueles que a vida não foi tão generosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/1750> Acesso em 10 de agosto de 2015.

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 141.

ALVES, Roque de Brito. **Ciência criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

_____. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal**. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, n. 5, 1994.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. **Escola Base e Imprensa O Jornalismo no Banco dos Réus**. Disponível em http://www2.espm.br/sites/default/files/case_escola_base_e_imprensa.pdf Acesso em 03 de agosto de 2015.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan. 1990

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kushcnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTOCINI, Ana Paula Prado. VII CONGRESSO BRASILEIRO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO REGULAÇÃO DA MÍDIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO São Paulo, 16 e 17 de Novembro 2014. **A CRIMINALIDADE MUDIÁTICA COMO FORMA DE AUMENTO DA CRIMINALIDADE SECUNDÁRIA NA CONTRAMÃO DA TEORIA DO LABELLING APPROACH RECEPCIONADA PELA ALTERAÇÃO OCORRIDA EM 1984 NO CÓDIGO PENAL.** p. 02. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/538/650>. Acesso em 30 de julho de 2015.

BREDA, Antônio Acir. **Efeitos da declaração de nulidade no processo penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 183, 1980.

BOTELHO, Flávia Mestriner. **O sistema penitenciário brasileiro em 2012**. Disponível em <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BUDÓ, Marília Denardin, **O ESPETÁCULO DO CRIME NO JORNAL: DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE À RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2015.

BOURDIEU. Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora; 1997.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 268. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>. Acesso em: 02 agosto de 2015.

CARVALHO, Adna Cristina de. **O Papel do Ministério Público na Persecução Penal.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29421> Acesso em 25 de agosto de 2015.

CARVALHO, Orlando Lira Jr. **Mídia e criminalidade no Brasil**. Disponível em <http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTsONLINE/GT3/Eix0III/midia-e-criminalidade-OrlandoCarvalhoJr.pdf> Acesso em 23 de julho de 2015.

CASTRO, Lola Aguiar. **Criminologia da reação social**. Tradução Ester Kusovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Lola Anymar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 234.

COELHO, Sérgio Reis. Da Ideologia da Defesa Social ao Movimento de Reação Social: analisando o Labelling Approach e seus reflexos no Direito Brasileiro. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf Acesso em 30 de julho de 2015.

CRHSITIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo Juiz no Processo Penal**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 25 de agosto de 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997

FAVA, Andréa Penteado. **Poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base** - Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf> Acesso em 04 de agosto de 2015.

GARCÍA, Pablos de Molina, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUIMARAES, Sérgio Enrique Ochoa. **Cárcere, estigma e reincidência: o mito da ressocialização**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/24285/carcere-estigma-e-reincidencia-o-mito-da-ressocializacao/3> Acesso em 25 de agosto de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HALL, Stuart *et. al.*. **The social production of news: mugging in the media**. In: COHEN, Stanley; YOUNG, Jock. **The manufacture of news: Deviance, social problems & mass media**. p. 335-367. London: SAGE, 1981.

HÜGEL, Carlos. **La patología de la comunicación o el discurso sobre criminalidad en los medios masivos**.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005

JOBIM, Jorge André Irion. **Caso do goleiro Bruno. Princípios Vilipendiados**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/caso-do-goleiro-bruno-principios-vilipendiados-2905617.html> Acesso em 23 de julho de 2015.

KARAN, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Luam. 1993.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf. Acesso em: 02 de agosto de 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 106.

_____. **O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538> Acesso em 20 de agosto de 2015.

LOPES, Luciano Santos **A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA TENTATIVA DE INTERVENÇÃO (RE)LEGITIMADORA NO SISTEMA PENAL**. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1 Acesso em 05 de agosto de 2015.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influencia da mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20->

[%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf](#) Acesso em 15 de agosto de 2015

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro - São Paulo: Forense, 1961, p. 395.

MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: 2006.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (MÁ) INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI**. Disponível em <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf> Acesso em 02 de agosto de 2015.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social**. Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação, 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>. Acesso em 04 de agosto de 2015.

NASSIF, Luis. **O caso Escola Base, 20 anos depois**. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/o-caso-escola-base-20-anos-depois> Acesso em 27 de agosto de 2015.

NEPOMOCENO. Alessandro. **Além da Lei a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2004.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010. p. 23. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 38.

PRATT, John, **Emotive and Ostentatious Punishment: Its Decline and Resurgence in Modern Society**. *Punishment & Society*, Vol. 2 (4): 417-439, 2000. p. 417.

QUEIROZ, David. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor?** Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor->

de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor-por-david-queiroz/ Acesso em 25 de agosto de 2015.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. 2a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **A Falácia de que a pobreza gera criminalidade**.

Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-falacia-de-que-a-pobreza-gera-criminalidade-por-hugo-leonardo-rodrigues-santos/> Acesso em 20 de julho de 2015.

SOTO Navarro, Susana. **La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n. 7-9, 2005. p. 3. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-09.pdf> Acesso em 10 de agosto de 2015.

Sponchiado, Jéssica Raquel. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA E POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA PARA A REALIDADE LATINO-AMERICANA E BRASILEIRA**. Disponível em <http://www.revistaalumni.com.br/index.php/ALUMNI/article/view/10> Acesso em 03 de agosto de 2015.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. 2011. Artigo extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf. Acesso em: 02 agosto de 2015.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Trial By Timeline (julgado pela linha do tempo). <http://www.dsapa.com.br/oia/aplicativo-mostra-quais-aco-es-suas-poderiam-ser-condenadas-em-outros-paises#.VfCx2vIViko> Acesso em 10 de agosto de 2015.

TUCHMAN, Gaye. La producción de la noticia. Estudio sobre la construcción de la realidad. Barcelona: G. Gili., 1983